

PROC. TRT-De-14/84



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT- 14/84

F03/84

1ª JCS - 02/84

6 F.02/85

P L E N O

Audiência em 10-9-84

DISSÍDIO COLETIVO

às 13:00h

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JUZGAMENTO
DIAS: 22/11/84

ALGADO EM
29/11/84

Suscitante SINDICATO DESEMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTA
ÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO: José Barbosa Filho

Suscitado(s) JANGADA CLUBE, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO
DO BRASIL, CLUBE ASTREA, CENTRO SOCIAL PADRE
DEHON, IATE CLUBE DA PARAÍBA e ASSOCIAÇÃO
DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO
DE JOÃO PESSOA - PB

Procedência JOÃO-PESSOA - PB

RELATOR JUIZ EDGAR LACERDA

REVISOR JUIZ BÊNEDITO ARCANJO

Relator Juiz

sem Arquivo

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de junho
de 1984, nesta cidade de Recife
autuo e apresento Dissídio Coletivo
Edgar Lacerda
Direção de Serviço de Administração - TRT-PE

29/10

136/104

247 CA

JUSTIÇA DO TRABALHO

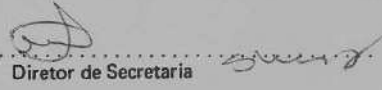


PODER JUDICIÁRIO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa

PROC. N.º 1ª J.C.J. 02/84

DIST. N.º F - 03

	AUDIÊNCIAS
RECTE.: <u>Sind. dos E.E.C.R. de A.S. de O. e F. Prof. PB</u>	<u>10-09-84-13:00</u>
A D V.: <u>Dr. José Barbosa Filho</u>	<u>13.9.84 1255</u> <u>18.9.84 1255</u>
RECDO.: <u>Jangada Clube, AABP, Astréa, C. Soc. PE. Dehon</u> <u>Iate Clube PB Ass. Sub. Sarg. da G. de J. Pessoa</u>	<u>13.9.84 1255</u>
A D V.:	
OBJETO: <u>Dissídio Coletivo</u> <u>Cr\$ 500.000,00</u>	
AUTUAÇÃO	
Aos 07 dias do mês de <u>Junho</u>	
de 19 ⁸⁴ ..., nesta cidade de <u>João Pessoa</u>	
e na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,	
autuo <u>o</u> presente <u>Dissídio Coletivo</u>	
 Diretor de Secretaria	

Aud: 10.09.84 às 13:00h

2/3

Reclamante **Sind. dos E.F.C.R. de A.S. de O. e F. Prof. PB**

Jangada Clube, AAB, Astréa, C. Soc. PB. Dehon

Reclamado **Iate Clube PB Ass. Sub. Sarg. da G. de J. Pessoa**

Local: **J. Pessoa.**

Data: **07.06.84**

N.º **F- 03/84**

Objeto: **Dissídio Coletivo**

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DISTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE

Verbatim

Escrita..... Documentos

Distribuído à..... **1.ª** Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

P/ Distribuidor

02
4/84

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA



Sede-Provisória:

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO - RECIFE - PERNAMBUCO

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª Região	
Livro	20
Proc.	14/84
Data	28.06.84
Folha	14, 30
<i>dm</i>	
Sem Valor Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA, com sede à Rua Padre Meira, 35 -Edifício Paraná - sala 706 - centro, Capital do Estado da Paraíba, por seu representante legal adiante assinado, constituído conforme instrumento procuratório em anexo (doc. 1), com escritório profissional à Rua 13 de maio, nº 677 - sala 103- centro, João Pessoa -PB - fone: 221.70.16, vem respeitosamente perante V.Exa., com base nos arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 4.725/65 e Lei nº 6.708/79 requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas JANGADA CLUBE, com sede à Av. Cabo Branco, 2142 - Tambaú; ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, com sede à Av. D. Pedro II, s/nº centro; CLUBE ASTREA, com sede à Rua Monsenhor Walfredo Leal, 146 -Tambá; CENTRO SOCIAL PADRE DEHON, sito à Praça Tiradentes, nº 96; IATE CLUBE DA PARAÍBA, sito à Av. Campos Sales, s/nº - Bessa, e, a ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA, estabelecida à Rua Engº. Leonardo Arcoverde s/nº, todas no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, tendo em vista os fatos e fundamentos adiante alinhados; para, a final, requerer:

1. O Sindicato Suscitante, atendendo solicitação dos empregados das empresas acima relacionadas, após decisão de assembléia geral extraordinária, apresentou uma proposta de Aumento Salarial às Suscitadas, chegando até a tentativa de negociação em mesa redonda na Delegacia Regional do Trabalho, que somente não se efetivou pela

2

03
0400

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA



Sede-Provisória:

fls.02

ausência sem justificativa das suscitantes, as quais desatenderam a uma notificação da Delegacia Regional do Trabalho, nos termos da legislação trabalhista e, nem sequer tiveram a atenção de justificar a ausência.

2. Como se vê, malogrou a tentativa do Sindicato e da própria DRT-PB, em negociar com os empregadores, já que, simplesmente ignoraram a convocação elaborada pela autoridade competente, nos termos da Lei, obrigando ao suscitante, procurar através do judiciário, o remédio jurídico aos anseios de uma coletividade, apesar da contumácia dos empregadores.

3. O Sindicato suscitante, recém-reconhecido pelo Exm^o. Sr. Ministro do Trabalho, procura, com o presente Dissídio Coletivo, amparar aqueles que até então, apesar do grande número de Sindicatos existentes, nenhum deles ser o legítimo representante da categoria, viviam sujeitos tão somente aos desejos dos empregadores, os quais como é público e notório, se limitavam a cumprir no mínimo necessário a legislação vigente, sem conceder qualquer benefício aos empregados. Daí a resistência às negociações coletivas que, a essa altura dos acontecimentos, vem quebrar a "rotina" dos empregadores e, de forma consistente e consistente, pleitear melhores condições de trabalho e VIDA aqueles que produzem neste País.

4. Recusando-se as Suscitadas à negociação coletiva diretamente com o Suscitante, conforme se comprova com a Ata de Reunião realizada na DRT-PB em 25.06.84, cuja cópia encontra-se em anexo (doc. 2), resta tão somente ao suscitante pleitear perante esse Egrégio Regional, na conformidade dos arts. 856 e seguintes da CLT, ingressar com o presente DISSÍDIO COLETIVO.

5. A legitimação do processo, comprova-se com a convocação de Assembléia Geral Extraordinária e sua realização na forma legal (docs. 3 a 7), todos em anexo.

6. Esclarece a V.Exa. que, por força da Lei nº 6.708/79, as suscitadas vêm concedendo reajustes salariais com base no INPC, nos meses de JANEIRO e JULHO de cada ano, razão porque, o pedido da vigência deste Dissídio é a partir de 1º/julho/84, muito embora seja o primeiro procedimento de negociação coletiva, notadamente porque

Dh
4/87

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA



Sede-Provisória:

fls.03

o Suscitante foi reconhecido como entidade sindical a partir de Fevereiro do corrente ano.

7. Com vista o alto custo de vida decorrente da desenfreada e incontrolável inflação no País, e, ainda, levando em conta o achatamento salarial fruto da injusta legislação trabalhista, que vê nos salários dos trabalhadores a origem da inflação, quando na verdade é público e notório que as causas inflacionárias são completamente outras, prende-se o pleito na reparação decorrente da defasagem entre o custo de vida e o índice de correção salarial, já que este último, com os expurgos e os efeitos do festival de Decretos-Lei que assolam o País.

8. Assim, justifica-se as cláusulas adiante mencionadas, notadamente o pedido de 20% (vinte) e 15 (quinze) por cento sobre os salários corrigidos de julho/84, a fim de amenizar a precária situação de sobrevivência do trabalhador.

Por estas razões e com fundamento na legislação trabalhista é que o suscitante pede a esse Culto Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o estudo e apreciação para, a final, condenar as suscitadas nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA - *Artigo 1º do acordo*

O reajustamento salarial que trata a Lei 6.708/79, com o INPC de julho/84, será aplicado da seguinte ordem:

a) para quem percebe salário fixo até Cr\$291.528,00, o índice é de 68,4%;

b) quem tem salário acima de Cr\$291.528,00 a Cr\$680.232,00 o índice é de 54,72% mais o adicional de Cr\$39.881,03;

c) quem ganha salário fixo acima de Cr\$680.232,00 até Cr\$1.457.640,00, o percentual é de 41,04% mais o adicional de Cr\$132.936,77; e,

d) quem percebe acima de Cr\$1.457.640,00, o índice é de 34,2% mais o adicional de Cr\$232.639,34.

SEGUNDA - *Superávit*

Será concedido a todos os empregados integrantes da categoria profissional abrangida pelo presente acordo, um aumento salarial de 20% para quem ganha até Cr\$250.000,00 e, para quem ganha acima deste valor 15%, que será aplicado sobre o salário corrigido

4

05
AM

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA



Sede-Provisória:

fls.04

de julho/84, com o objetivo de compensar a defasagem salarial entre os reajustes ocorridos e o custo de vida real.

TERCEIRA ✓

Fica assegurado um salário normativo mínimo de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), já incluído o IN PC e o aumento da cláusula 2ª, para todos os empregados vinculados às empresas suscitadas, desde que tenham mais de 3 (três) meses de admissão.

QUARTA *subsequente 2ª*

Fica assegurado aos empregados da categoria beneficiados com o presente acordo, admitidos após o mês de janeiro/84, os aumentos das cláusulas 1ª e 2ª na proporção de 1/6 (um sexto), por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

QUINTA ✓

Ocorrendo a rescisão contratual, *inmotivada* seja qual for o motivo, o empregador deverá pagar os direitos trabalhistas do empregado *consequentes a rescisão do C.T.* até 10 (dez) dias após o ato da rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de não o fazendo, pagar salário ao empregado como se estivesse em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os seus créditos trabalhistas, inclusive EGTS. *afosse*

SEXTA ✓

As empresas suscitadas descontarão de seus empregados beneficiados com o presente acordo, no primeiro mês de aumento e de uma única vez, um (01) dia de salário, cujo desconto será revertido para o Sindicato suscitante para fazer face aos gastos decorrentes do início de suas atividades (aquisição de bens móveis, material de serviço, pessoal, etc.), devendo ser recolhida a quantia arrecadada até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante relação nominal com os respectivos valores, diretamente à Tesouraria do Sindicato ou em Banco credenciado, mediante guia de recolhimento fornecida pelo Sindicato.

SÉTIMA ✓

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante relação nominal à Tesouraria do Suscitante, nos termos do art. 545 da CLT.

5

06
21/97

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA



Sede-Provisória:

fls.05

OITAVA ✓

Os empregados que exercerem a função de Caixa, terão uma gratificação mensal de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de quebra de caixa.*

NONA ✓

Fica garantido aos empregados estudantes o abono de suas faltas em dias de provas para vestibular, supletivos e concursos públicos, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência mínima de 48 horas.

DÉCIMA - *Supressão de Art. 94*

O empregado licenciado pelo INAMPS para tratamento de saúde, desde que sofra de redução no seu salário, terá o mesmo complementado pelo empregador até atingir o seu valor real, enquanto perdurar o afastamento.

DÉCIMA PRIMEIRA ✓

As empresas que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-los gratuitamente, em número suficiente que permita a troca diária.

DÉCIMA SEGUNDA ✓

Ficá assegurada a estabilidade provisória à mulher gestante até 90 (noventa) dias após a licença de que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa, aplicando-se o disposto no art. 853 da CLT.

DÉCIMA TERCEIRA - *Supressão de Art. 94*

Será assegurada a estabilidade a todos os empregados abrangidos pelo presente dissídio coletivo que contar com mais de 10 (dez) anos no estabelecimento comercial da empresa, na vigência deste dissídio, seja ou não optante do FGTS.

DÉCIMA QUARTA ✓

As empresas acordantes ficam obrigadas a afixar nos quadros de comunicação interna, cópia do presente Dissídio Coletivo, bem como as comunicações botineiras do Sindicato, para que todos os empregados tomem conhecimento de seu teor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA ✓

Aos convenientes que desrespeitarem qualquer cláusula do presente dissídio, ficarão sujeitos a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência regional, cujo pagamento será

07
2/2007

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA



Sede-Provisória:

fls.06

feito à parte ou partes prejudicadas (art. 613, VIII, da CLTZ).

DÉCIMA SEXTA /

Em se tratando de afastamento para contrair núpcias, os empregadores concederão aos seus empregados cinco (5) dias úteis.

DÉCIMA SÉTIMA *Supressão da multa de 20*

A empresa abonará até 5 (cinco) faltas ao serviço durante o ano. Os empregados que não utilizarem os abonos de faltas, terão os 5 (cinco) dias ou saldo deles acrescidos às suas férias regulamentares.

DÉCIMA OITAVA /

O presente Dissídio Coletivo de Aumento Salarial e de normalização de condições contratuais, terá duração de um (01) ano, com vigência a partir de 01 de julho de 1984 até 30 de junho de 1985, sendo, também, os salários normativos corrigidos semestralmente, de acordo com o INPC fixado nas datas bases.

Nestas condições, requer a V.Exa. que se digno determinar a notificação das suscitadas, nos endereços indicados, para pronunciarem-se sobre o presente processo, prosseguindo-se na forma da Lei e, a final, julgar procedente o pleito em todos os seus termos, por ser de Direito e Justiça.

Finalmente, para que os eminentes Julgadores apreciem com maior profundidade as cláusulas supra, pede também a juntada de uma cópia do acordo firmado com outras empresas que compareceram à reunião de Mesa Redonda na DRT, conforme documentos anexos. (doc. 8).

Para os efeitos legais, dá-se a presente o valor de Cr\$500.000,00.

Termos em que,

E. Deferimento.

João Pessoa, 27 de junho de 1.984

José Barbosa Filho

OAB-PB 2740

200.1
S.

08
2/8/84

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE (S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAIBA - SENALBA, com sede à Rua Padre Meira, 35 - Edif. Paraná - sala 706-centro, nesta Capital - tel.221.59.50, neste ato representado por seu PRESIDENTE, Sr. JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital.

OUTORGADO (S): JOSE BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito OAB-PB sob nº 2740, e/ou IVONE PAIVA DE FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB-PB 2264, ambos com escritório à R.13 de maio, 677-sala 103-centro-tel.221.70.16, nesta Capital-PB.

PODERES: Capital-PB.

os conferidos de acordo com o Art. 38 do Código de Processo Civil e Arts. 1.288 a 1.289 do Código Civil Brasileiro, formulados no presente instrumento particular de procuração geral e para o foro em todo o território nacional, em qualquer grau de jurisdição, podendo, ainda, o(s) outorgado(s) transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, concordar, discordar e substabelecer, bem como representar o(s) outorgante(s) em repartições públicas, federal, estadual, municipal, em autarquias e empresas públicas, sociedade de economia mista ou quaisquer outras empresas de direito público ou privado, inclusive em estabelecimento bancário, endossar cheque etc., tudo com o fim especial de representar o outorgante na propositura de Reclamações trabalhistas em favor dos seus associados e integrantes da categoria profissional abrangida pelo Sindicato, consoante art.513,"a" da CLT, e com as credenciais previstas na Lei 5.584/70, e tudo mais que necessário for para fiel desempenho dos poderes supra.

João Pessoa, 22 de junho 1984

João Batista de Albuquerque
JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



Reconheço por semelhança a Firma
João Batista de Albuquerque
do 16
Em testemunha da verdade
O TESTILHADO
João Pessoa, 22 de junho de 1984
ILZINI FRANÇA Tabella
DAMÁSIO FRANÇA JR. Tab. Substituto
FRANCISCO FRANÇA L. Laurente

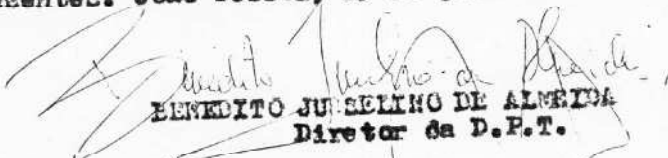
João Alberto ...
40. TABEIRA ...
Maria das Neves ...
Gilberto ...
Marta Ellen ...
João Pessoa ...

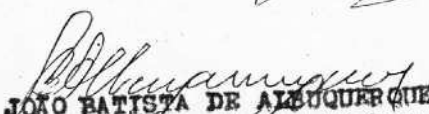
A presente cópia Fotostática é a
reprodução fiel do original, que
me foi apresentada por ...
J. ...

ATA DE REUNIÃO EM MESA REDONDA

Às 9,00 horas do dia 25 (vinte e cinco) de junho do ano de 1.984 (mil novecentos e oitenta e quatro), na sala de reunião da Divisão de Proteção ao Trabalho da DRT/Pb, situada à Praça Venâncio Neiva nº 11, nesta Capital, presentes os Srs. BE NEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA, Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho; JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE e JOSÉ BARBOSA FILHO, respectivamente Presidente e Assessor Jurídico do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba; JOSÉ FERNANDES VIEIRA, Contador do Esporte Clube Cabo Branco; VANDEMBERG DE FREITAS ROCHA, Assessor Jurídico da Associação dos Plantadores de Cana do Estado da Paraíba; OLAVO MACHADO Assessor Jurídico da UNIMED-Cooperativa de Trabalho Médico; JOSÉ IREMAR DA SILVA, Chefe do Setor de Pessoal do Vale das Cascatas S/A. Iniciada a reunião, lida a proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e formação Profissional do Estado da Paraíba, esta foi aceita, digo: foram aceitas as seguintes Cláusulas: Cláusula 3ª, Cláusula 4ª, Cláusulas 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 18ª. Cláusulas rejeitadas completamente: 10ª, 12ª e 17ª. Com referência às demais Cláusulas, relativamente a UNIMED e Associação dos Plantadores de Cana do Estado da Paraíba, uma vez que já haviam concedido reajuste salarial no mês de maio do corrente ano, acordaram em complementar o reajuste até o mês de julho do corrente, de acordo com os índices do I.N.P.C. do mês de junho e julho e na proporção e escala estabelecida naqueles meses. Desta forma a Cláusula 1ª fica alterada na forma acima para as empresas já citadas, permanecendo integral para as outras. A Cláusula 2ª não foi aceita pela UNIMED e Associação dos Plantadores de Cana. O Vale das Cascatas e o Cabo Branco concordaram no percentual de 5% a título de abcho além do I.N.P.C. fixado. A Cláusula 3ª sofreu restrição somente pela Associação dos Plantadores de Cana. A Cláusula 5ª foi fixado o prazo de 20 dias ao invés dos 10 previstos na proposta. A Cláusula 6ª fica ressalvada o direito de oposição por qualquer interessado no prazo de 10 dias após o registro do presente acordo. Com relação as demais Empresas convocadas para to

mar parte na negociação coletiva com o Sindicato da Categoria Profissional e que desatenderam à convocação feita pela Delegacia Regional do Trabalho a saber: Associação Atlética Banco do Brasil, Clube Astoria, Centro Social Padre Dehon, IATE Clube da Paraíba, Associação dos Subtenetes, digo: Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa, fica facultado ao Sindicato interessado instaurar dissídio coletivo na conformidade do que estabelece o artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que vai assinada por todos os presentes. João Pessoa, 25 de junho de 1.984.

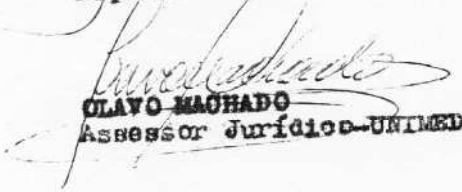

BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA
Diretor da D.P.T.


JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE
Pres. Sind. Emp. Ext. Cult. Rec.
Ass. Orient. Prof. Est. Paraíba

JOSE BARBOSA FILHO
Assessor Jurídico-


JOSÉ FERNANDES VIEIRA
Esportes C.C. Branco


VANDEMBERG DE FREITAS ROCHA
Asso. Plant. Cans.-Est. Paraíba

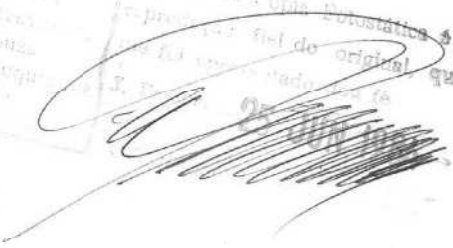

OLAVO MACHADO
Assessor Jurídico-UNIMED

JOSE IREMAR DA SILVA
Vale das Cascatas S/A

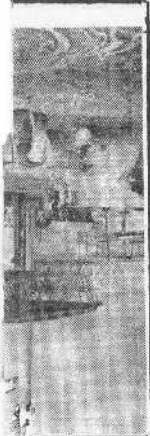
br.

João Alberto ...
40. TABELIÃO ...
Marta Ellen ...
Gilberto de Souza ...
Marta Ellen O. C. ...
SUBSTANÇÃO ...
João ...

A presente cópia fotostática é a
representação fiel do original que
foi apresentado para fe



4-208



Para os ser-
gões elétricas e
tratou nas sub-
Paulo; e H.D.H.
Ceará. Os servi-
toda a Estação
denunciados.
Todo o mez
minal, onde ter-

A Associação das Professoras Municipais do Estado da Paraíba foi fundada há dois meses, e, além de in- priorizar seu campo de atuação, a en- tidade está divulgando, através de ar- tigos e impressos, a campanha de "Mínimo para Nós", para todas as professoras do Estado, "no sentido de in- cluirmos em prol desta campanha", disse o Diretor de Divulgação.

ANUNCIE NO CLASSIUN

**VENDE-SE
UMA CASA**

No bairro dos Ipês Rua Ulisses Marques Nº 216, contendo 2 salas, terraço, 4 quartos, copa-cozinha, WC. social.

Tratar no mesmo endereço.
Preço 8.000.000,00

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

FILO pelo presente edital, convocados todos os empregados das Entidades de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba - SENALISA Sede-Provisória: Rua Padre Meira, 35 Edif. Paraná s/706 7º andar

1º - pelo presente edital, convocados todos os empregados das Entidades de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba - SENALISA Sede-Provisória: Rua Padre Meira, 35 Edif. Paraná s/706 7º andar

2º - pelo presente edital, convocados todos os empregados das Entidades de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba - SENALISA Sede-Provisória: Rua Padre Meira, 35 Edif. Paraná s/706 7º andar

3º - pelo presente edital, convocados todos os empregados das Entidades de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba - SENALISA Sede-Provisória: Rua Padre Meira, 35 Edif. Paraná s/706 7º andar

João Pessoa, 07 de Junho de 1984.
João Batista de Albuquerque
Presidente

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - C E H A P
CGC - 09.111.618/0001-01

ATA DE ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA (RESUMO)

1 - LOCAL - HORA - DATA - Sede Social da Empresa, situada no Parque Residencial Tarcísio Burity - Mangabeira - João Pessoa - Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas conjuntamente às 10:00 horas do dia 30 de abril de 1984.

2 - PRESEÇA E MESA DIRETORA DOS TRABALHOS
Acionistas representando mais de dois terços do capital social votante, cabendo a Presidência ao Secretário de Saneamento e Habitação, Enivaldo Ribeiro e a Secretaria dos trabalhos ao Diretor Presidente da Cehap, José Teotônio da Silva.

3 - DELIBERAÇÕES TOMADAS
Assembléia Geral Ordinária
- Aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício encerrado em 30 de dezembro de 1983.
- Correção da expressão monetária do Capital Social.
- Eleição do Dr. Luiz Alberto Moreira Coutinho para membro do Conselho Fiscal da Cehap.
- Fixação das remunerações do Conselho Fiscal, Conselho de

ta:
velho sertanejo à sua candidatu-
sas, até quando pediu o apoio do
Promessas e mais promes-
campo.
reivindicações do homem do
gens de sua eleição em favor das
manchou em mostrar as vanta-
eleitores, o candidato se des-
Informado do número dos
política, não.
radores, que eu mesmo não faço
renta. Só os de família e dos mo-
- Poucos. Uns trinta ou qua-
tem aqui sob o seu comando?
- Quantos eleitores o senhor



Sede-Provisória: Rua Padre Meira, 35
Edifício Paraná, Sala 706 - 7º andar

Ata da Assembleia Extraordinária realizada no dia 14 de junho de 1984, com a finalidade de instaurar a negociação coletiva de aumento salarial através acôrdo de trabalho para aprovar a proposta apresentada pelo SENALBA e conceder amplos poderes ao presidente legal para negociar com os empregados da categoria econômica, as condições do aumento e outras melhorias, bem como instaurar Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro), reuniu-se a diretoria do SENALBA no ginásio esportivo do SESC, à rua desembargador Souto Maior, 281 - na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, com início às 20:00 (vinte) horas, em segunda convocação, contando com mais de 1/3 dos empregados das seguintes Entidades: Esporte Clube Cabo Branco, Jangada Clube, Associação Atlética do Banco do Brasil, Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba, UNIMED-Cooperativa de Trabalho Médico, Vale das Cascatas S/A, Clube Astrea, Centro Social Padre Dehon, IATE-Clube da Paraíba e Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa. Contando com o número legal, o Sr Presidente abriu os trabalhos, passando a Presidência da Assembleia Geral Extraordinária, ao membro mais velho do Conselho Fiscal, Sra. Isabel Fonseca dos Santos que convidou o Sr. Rodolfo Ataíde de Carvalho para secretariar a mesa e o Sr. Laécio Gonçalves Braga para Escrutinador. Composta a mesa, a Presidente deu início aos trabalhos, mandando que o Secretário fizesse a leitura do Edital de convocação, publicado no jornal "A União do dia 08 de junho de 1984. Terminada a leitura, a Presidente fez uma exposição do que iria ser a Assembleia, dizendo que era para a proposta do acordo de negociação coletiva de aumento salarial da classe e outras melhorias de trabalho, bem como, se necessário, instaurar Dissídio Coletivo perante a justiça do Trabalho. Lida a proposta do acôrdo, apresentada pelo SENALBA, passou a palavra para a Assembleia se pronunciar a respeito da proposta apresentada. Do plenário houve o pronunciamento da Srita. Marília Rodrigues Golzio, funcionária do Clube Cabo Branco que falou sobre a proposta apresentada pelo SENALBA Pb. dizendo que estava de acordo com todas as cláusulas contidas na mesma. E como ninguém mais querendo se pronunciar a Presidente disse

João Alberto Ten
4. 12 B 01 13
Maria
Marta


A presente Cópia Fotostática é
fiel do original que
foi apresentado, em
25 JUN 1966



Sede-Provisória:

(02)

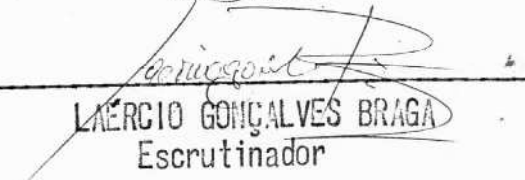
que ia submeter a votação pelo sistema de Escrutínio Secreto, mandando que o Secretário distribuisse duas cédulas, uma com a sigla APROVO e a outra com a sigla REJEITO. Em seguida autorizou a votação da proposta. Depois de terem votado todos os presentes, mandou que o Escrutinador fizesse a contagem e apuração dos votos que, terminada a contagem e apuração dos votos, constatou-se os seguintes resultados: para a sigla APROVO constatou-se 101 (cento e um) votos, e para a sigla REJEITO ZERO voto. com esse resultado a Presidente da mesma proclamou vencedora a sigla APROVO. Em seguida agradeceu a presença de todos e deu por encerrado os trabalhos que para constar eu Rodolfo Ataíde de Carvalho, Secretário da mesa, lavrei a presente ata que assino juntamente com a Presidente e o Escrutinador. Em João Pessoa, 14 de junho de 1984.



RODOLFO ATÁIDE DE CARVALHO
Secretário



M^{te} ISABEL FONSECA DOS SANTOS
Presidente



LAÉRCIO GONÇALVES BRAGA
Escrutinador

Alma dos Santos
Gilberto dos Santos
Marta Ellen dos Santos
João Pessoa - Paraíba

presente
25 JUN 1984
J. Pessoa
Conselho de 4. Oficiais

Assamblea Geral extraordinaria, realizada no dia 14 de junho de 1984, com a finalidade de sustentar a negociaçao coletiva de aumento salarial através do acordo de Trabalho para aprovar a proposta apresentada pelo SENALBA e conceder amplos poderes ao seu presidente legal para negociar com os seus empregados da Categoria Económica, as condições de aumento e outras melhorias sem como sustentar Dissídios Coletivos perante a Justiça do Trabalho.

Apresentaram-se como delegados:

- 01. José Rodrigues de Sá
- 02. João de Sá
- 03. João de Sá
- 04. João de Sá
- 05. João de Sá
- 06. João de Sá
- 07. João de Sá
- 08. João de Sá
- 09. João de Sá
- 10. João de Sá
- 11. João de Sá
- 12. João de Sá
- 13. João de Sá
- 14. João de Sá
- 15. João de Sá
- 16. João de Sá
- 17. Maria de Fátima Lourenço Gomes de Araújo
- 18. João de Sá
- 19. João de Sá
- 20. João de Sá
- 21. João de Sá

CARTÓRIO "SOUTO"
5.º OFÍCIO DE NOTAS

Maria Angela Souto Cantalica
TABELIA
Olímpia Sobreira Souto
SUBSTITUTA
Cida Martins
Luz de Oliveira
Edmilson Francisco da Silva
Hamilton Andrade da Silva
ESCRIVENTES
Praça 1417 nº 46 - Fone. 221.4970, 221.4093
JOÃO PESSOA - PB

Autentico esta fotocópia
reprodução fiel do original.
João Pessôa,
(Art. 381 - C.F.C.)

[Handwritten signature]
Tab. Público

- 22 Maria das Neves Regina Gomes
- 23 Maria Goreti Santos da Silva
- 24 Karika Rodrigues Gilzo
- 25 Janis Costa da Silva
- 26 Búcio de Sáten
- 27 Afonso Antunes
- 28 Thailda Bernardino de Araújo
- 29 Rilda Guedes da Silva
- 30 José Ferreira
- 31 ~~Paulo José de Jesus Cabral~~
- 32 ~~Amadeu Ferreira Santos~~
- 33 ~~Luís Alberto Santos da Silva~~
- 34 ~~St. Maria J. Silva~~
- 35 ~~St. Maria~~
- 36 Manilene M. da Silva
- 37 Diana Sousa
- 38 Sérgio
- 39 Sr. de Lourenço Fernandes de Carvalho
- 40 Elaine Gama de Aguiar
- 41 Rosamary Gonçalves da Silva
- 42 ~~St. Maria~~
- 43 João Roberto da Silva
- 44 Maria das Neves Barros
- 45 ~~St. Maria~~
- 46 ~~St. Maria~~
- 47 Sr. Barbosa de Pinho Oliveira
- 48 ~~St. Maria~~
- 49 ~~St. Maria~~
- 50 Sr. Janyago da Silva
- 51 ~~St. Maria~~
- 52 Odonaldo E. Costa
- 53 ~~St. Maria~~
- 54 ~~St. Maria~~
- 55 ~~St. Maria~~

CARTÓRIO "SOUTO"
5.º OFÍCIO DE NOTAS

Maria Angela Souto Cantalke
TABELIA
Ellana Olimpia Sobreira Souto
SUBSTITUTA
David Lacerda Martins
José Braz de Oliveira
Edmilson Francisco da Silva
Hamilton Andrade da Silva
E S C R V E N T E S
Praça 2817 nº 46 - Fone: 229.1610, 229.4809
JOÃO PESSOA - PB

Autentico esta fotocópia
reprodução fiel do original
dois fô.
(Art. 384 - § 1.º, C.C.)

João Pessoa, 26/06/89
[Handwritten Signature]
Tab. Público

- 56 Evaraldo Peres Gomes
- 57 Severino Marcelo Fidelis
- 58 Maria Alves da Silva
- 59 José Francisco da Silva
- 60 Adelmira Nunes da Silva
- 61 Germano José Machado de Silva
- 62 José Batista Mendes
- 63 Manoel Pereira de Aguiar
- 64 Raimundo de Brito da Silva e Sousa
- 65 Antonio Tarciso Ramos
- 66 Jorge Batista da Silva
- 67 Afranio A. F. F. F.
- 68 Zaira Lucia Gomes de Lima Costa
- 69 Joana Costa Barbosa
- 70 ~~Joana~~
- 71 ~~Joana~~
- 72 ~~Joana~~
- 73 José Romão da Silva
- 74 ~~Joana~~
- 75 ~~Joana~~
- 76 ~~Joana~~
- 77 ~~Joana~~
- 78 ~~Joana~~
- 79 ~~Joana~~
- 80 Eder Romão da Silva
- 81 ~~Joana~~
- 82 ~~Joana~~
- 83 ~~Joana~~
- 84 ~~Joana~~
- 85 ~~Joana~~
- 86 ~~Joana~~
- 87 ~~Joana~~
- 88 ~~Joana~~
- 89 ~~Joana~~

CARTÓRIO "SOUTO"
5.º OFÍCIO DE NOTAS

Marla Ângela Souto Cantalice
TABELIA
Elana Olimpia Sobreira Souto
SUBSTITUTA
David Lacerda Martins
José Braz de Oliveira
Edmilson Francisco da Silva
Hamilton Andrade da Silva
ESCREVENTES
Praça 1817 nº 10 - Telx. 291.2479, 221.4922
JOÃO PESSOA - PB

Autentico esta fotocópia
reprodução fiel do original,
deu fé.
(Art. 381 - G.P.C.)
João Pessoa

2006/04
ab. Público

- 90 Julia Pereira de Lima
- 91 José da Cruz de Almeida Silva
- 92 Euzébio Miranda
- 93 Marta Lúcia Pereira Almeida
- 94 Ezequiel de Oliveira
- 95 Eliana Aldias dos Santos
- 96 ~~Yvonne~~
- 97 Marcos Fábio S. L. Silva
- 98 Joaquim Henriques
- 99 ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
- 100 Maria Soares de Lima
- 101 António Nunes F. P.

CARTÓRIO "SOUTO"

5.º OFÍCIO DE NOTAS

Maria Ângela Souto Cantalico
TABELIA
Ellana Olimpia Sobreira Souto
SUBSTITUTA
David Lacerda Martins
José Braz de Oliveira
Edmilson Francisco da Silva
Hamilton Andrade da Silva
ESCREVENTES
Praça 1817 nº 48 - Telef. 241.0976, 201.4000
JOÃO PESSOA - PB

Autentico esta fotocópia
reprodução fiel do original,
dou fé.

(Art. 201 - G.P.C.)

João Pessoa, 26.06.89

Tab. Pública

DOP. + 18
avm

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA

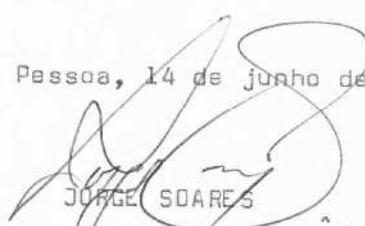


Sede-Provisória: Rua Padre Meira, 35 - Edifício PARANÁ
Sala 706 - João Pessoa - Centro.

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARO para os devidos fins que existem 296 empregados nas Empresas que estão relacionadas nos Editais de Convocação para a Assembleia Geral Extraordinária do dia 14.06.1984, conforme consta das relações e guias de contribuição sindical, em poder deste Sindicato, fazendo-se anexar a presente, lista de presença dos empregados que compareceram à referida Assembleia.

João Pessoa, 14 de junho de 1984


JORGE SOARES
-Trezoureiro-

ACORDO COLETIVO DE AUMENTO SALARIAL FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAIBA DE UM LADO, E DE OUTRO, O ESPORTE CLUBE CABO BRANCO E O VALE DAS CASCATAS S/A.

Acordo Coletivo de Aumento Salarial que fazem, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAIBA, com sede à Rua Padre Meira, 35 - Edifício Paraná - sala 706 - centro, nesta Capital, representado neste ato pelo seu Presidente, Sr. JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE, conforme delegação dos empregados, concedida na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14.06.84, e, de outro, os empregadores ESPORTE CLUBE CABO BRANCO, com sede à Rua Duque de Caxias, 352 - centro, nesta cidade e o VALE DAS CASCATAS S/A, com sede à Praça Antonio Pessoa, 586 - centro, nesta cidade, ambos representados por quem de direito, de acordo com seus estatutos, obedientes à legislação vigente, a cordam na forma e condições adiante alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O reajustamento salarial que trata a Lei 6.708/79, com INPC de julho/84, será aplicado na seguinte ordem:

- a) Para quem percebe salário fixo até.. Cr\$291.528,00, o índice é de 68,4%;
- b) Quem tem salário acima de Cr\$291.528,00 até Cr\$680.232,00 o índice é de 54,72% mais o adicional de Cr\$39.881,03;
- c) Quem ganha salário fixo acima de Cr\$ 680.232,00 até 1.457.649,00, o percentual é de 41,04% mais o adicional de Cr\$132.936,77; e,
- d) quem percebe acima de Cr\$1.457.640,00 o índice é de 34,2% mais o adicional de Cr\$232.639,34.

CLÁUSULA SEGUNDA

Será concedido a todos os empregados in

João A.
do B.
Maria G.
Gilberto
Marta Ellen G.
João F. e Patrícia

A presente Cópia Fotostática é o
resultado fiel do original, que
me foi apresentado, dou fé.
27 JUN 1984
[Signature]

2001

tegrantes da categoria profissional abrangida pelo presente acordo coletivo, um abono salarial correspondente a 5% (cinco por cento), indistintamente, que será aplicado sobre o salário do mês de julho/84 já corrigido com o INPC, constante da cláusula primeira acima.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica estabelecido o salário normativo mínimo da categoria de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), já incluído o INPC e o abono estabelecido nas cláusulas anteriores, para todos os empregados vinculados à empresa, desde que tenham mais de três (3) meses de admissão.

CLÁUSULA QUARTA

Fica assegurado aos empregados da categoria admitidos após o mês de janeiro/84, os aumentos das cláusulas 1ª e 2ª na proporção de 1/6 (um sexto) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUINTA

Ocorrendo a rescisão contratual, seja qual for o motivo, o empregador deverá pagar os direitos trabalhistas do empregado até 20 (vinte) dias após o ato da rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de não o fazendo, pagar o salário ao empregado como se estivesse em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os seus créditos trabalhistas, inclusive a liberação das AM's (Autorização para Movimentação do FGTS).

CLÁUSULA SEXTA

As empresas acordantes descontarão de seus empregados beneficiados com o presente acordo, no primeiro mês do aumento e uma única vez, um (01) dia de salário, cujo desconto será revertido para o Sindicato acordante, devendo ser recolhido a quantia arrecadada até o dia 10 (dez) do mês & subsequente ao desconto, mediante relação nominal com os respectivos valores, diretamente à Tesouraria do Sindicato.

CLÁUSULA SÉTIMA

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do sindicato, e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante relação nominal diretamente à Tesouraria do Sindicato, nos termos do art. 545 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA

Os empregados que exercem a função de Caixa terão uma gratificação mensal de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de quebra de caixa.

CLÁUSULA NONA

Fica garantido aos empregados estudantes o abono de suas faltas em dias de provas para vestibular, suplementos e concursos públicos, desde que comuniquem por escrito à empresa com antecedência mínima de 48 horas.

João A. Netto
as. B. U. I. A. P. U.
Maria das Neves
Gilberto
Marta Helen G.
João Passos Pereira

A presente Cópia Fotostática
reproduzida, fiel do original, que
me foi apresentado, dou fé.

J. P. ~~27 JUN 1981~~

O Original encontra-se em...

20/01

CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente, em número suficiente que permita a troca diária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica assegurada a estabilidade a todas as empregadas gestantes até 90 (noventa) dias após sua licença de que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa, aplicando-se o disposto no art. 853 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As empresas acordantes ficam obrigadas a afixar nos quadros de comunicação interna, cópia do presente ACORDO COLETIVO, bem como as comunicações rotineiras do Sindicato, para que todos os interessados tomem conhecimento de seu teor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Aos convenentes, empresas e empregados que desrespeitarem qualquer das cláusulas do presente ACORDO, ficarão sujeitos a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência regional, cujo pagamento será feito à parte ou partes prejudicadas (art. 613, VIII, da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Em se tratando de afastamento para contrair nupcias, os empregadores concederão aos seus empregados cinco (5) dias úteis.


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O presente Acordo Coletivo de Aumento Salarial e de normalização de condições contratuais, firmado (pelos convenentes adiante assinados e, obedecendo as formalidades legais, terá duração de um (01) ano, com vigência a partir de 01 de julho de 1.984 até 30 de junho de 1.985, sendo, também os salários normativos corrigidos semestralmente, de acordo com o INPC fixado nas datas-base.

João Pessoa, 25 de junho de 1.984



Presidente SENALBA



ESORTE CLUBE CABO BRANCO



VALE DAS CASCATAS S/A.

27 JUN 1981

João de Deus
Maria das Neves
Gilberto
Maria Ellen
João de Deus



3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

homologar o acordo às fls. 46/48 do auto
celebrado entre o Sind. dos Empregados
em Entidades Culturais, Recreativas, de
Assistência Social, de Orientação e Formação
Profissional do Est. de Pb. e a Associação
dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição
de João Pessoa, a fim de que produzam
seus efeitos nas seguintes bases:

- Parágrafo 1º : p/ele : " Efe decorrência ... "
- § Único : ele : " Os índices ... "
- Parágrafo 2º : p/ele : " Fica assegurado ... "
- " 3º : p/ele : " Ocorrendo a rescisão ... "
- ~~Parágrafo 4º : p/ele - PRF : " Empresa ... "~~
- ~~" 5º : p/ele - PRF : " Empresa ... "~~

copiar e as alterações a fls 46 -

Parágrafo 4º : p/N - (Copiar desde " A
empresa acordante " até à Tesouraria do
Sindicato), contra o voto do Juiz PRF que
nes 2 homologar, e, em parte, do Juiz
M. N. que a homologar = PRF -

TRT - Mod. 45

22

HOZELMA ?
PO DE BAYER

(1)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

homologar ^{em parte} o acordo as ffs. 41/44 do
actos, celebrados entre o Sind. dos Empre-
zados e Entidades Culturais, Recreativas,
de Assistência Social, de Orientação e
Formação Profissional do Est. de PB e
Associação Atletica do Banco do Brasil
e o Clube Astrea, a fim de que pro-
duzam seus juridicos efeitos nas se-
guintes bases: Cláusula Primeira: por

unanimidade - " "

Cláusula Segunda: p/ce - " "

Cláusula Terceira: p/ce - " "

Cláusula Quarta: p/ce = PRT "

" Quinta: p/ce - copiar pela

inicial ffs. 05 e 06 as alterações
feitas a lápis)

" Sexta - por M: (copiar desde

"As empresas empregadas . . . até pelo
Sindicato)"; contra o voto do Juiz Nth
que não si homologar, e contra o voto
em parte do Juiz Nth que a homologar
no termos da parecer da PRT

Séptima - ee = PRT : "

Oitava - ee = PRT : "

Nona - ee = PRT : "

Décima - ee = PRT : "

Décima Primeira - ee = PRT "

Décima Segunda - ee = PRT "

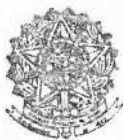
Décima Terceira - ee = PRT (copiar parecer PRT fls. 03) : " No caso de descumprimento ..

Décima Quarta : ee = PRT "

Décima Quinta : ee = PRT - " O presente acordo terá duração de 01 (um) ano e vigor de 1º/7/1984 a 30/6/85

Décima Quinta : ee = PRT - " O presente acordo terá duração de 01 (um) ano com vigência a partir de 1º/7/84 até 30/6/85

22
210



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 23 dias do mês de
junho de 1984 autuei o
presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DP-14/84
contendo 22 folhas, todas numeradas.

gpm

S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

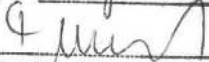
Recife, 28 de Junho de 1984

Blancalho
Diretor do S.C.P.

CONCLUSÃO


Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 29 de junho de 1984


Secretário Geral da Presidência

Delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa (PB), mediante distribuição, as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT observado o disposto no Prov. nº 02/72, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 29 de junho de 1984

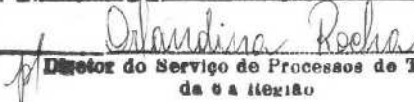

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

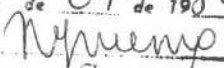
A Distribuição dos Feitos de João Pessoa - PB

RECIFE, 29 DE 06 DE 1984


Diretor do Serviço de Processos do TRT da 6a Região

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos remetidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT de 6.ª Região
João Pessoa, 06 de 07 de 1984


Maria Luísa
Diretora de Distribuição

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos, para a Junta de Conciliação e Julgamento de J. Pessoa
João Pessoa, 06 de 07 de 1984


N. J. D. D.



23
J

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

3200/p

PROC: 02/84
NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:

Jangada Clube, AABE, Astréa, C.Soc.PB.Dehon

Iate Clube PB Ass.Sub.Sarg.da G, de J.Pessoa

Sr. Sind.dos E.E.C.^{al} de A.S.de O.e F.Prof.PB

Rua: Padre Meira, 35, Edifício Paraná - sala 706 -Centro,
Capital do Estado da Paraíba

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 1.^a
Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua: Pedro I, 247, Nesta

às 13:00 horas do dia 10, do mês de Setembro de 19 84

à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, cons-
tantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento
da reclamação.

João Pessoa, 09 de Julho de 19 84

Diretor de Secretaria

Expedida nesta data pelo reg. n.º _____

1.ª Junta - João Pessoa _____/_____/____

Notificação inicial ao reclamante.

J.C.J. - Mod. 07

Enc. Serv. Expedição

24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

PROC: 02/84
NOTIFICAÇÃO

3201/84

Sr. ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL
Av. D. Pedro II, s/nº Centro, J.Pessoa

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind.dos E.E.C.R. de A.S.de Ol e F.Prof.PB

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa na Rua: Pedro I, 247, Nesta às 13:00 horas do dia 10 do mês de Setembro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ~~ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três)~~

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 10 de Julho de 19 84

Diretor da Secretaria

OBSERVAÇÃO:
- Não trazer testemunhas.
- Trazer cópia da ficha de registro.
- A contestação poderá ser escrita.

Expedida nesta data pelo reg. nº
1ª Junta - João Pessoa 20/07/84
Esp. Serv. Expedição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

3202/B

PROC: 02/84
NOTIFICAÇÃO

Sr. CLUBE ASTREA

Rua: Monsenhor Walfredo Leal, 146, Tambia, J. Pessoa-PB

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos E.E.C.R. de A.S. de O. e F. Prof. PB

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa na Rua: Pedro I, 247, Nesta às 13:00 horas do dia 10 do mês de Setembro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ~~ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três)~~

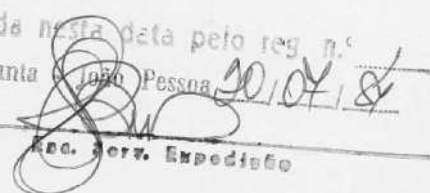
O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 10 de Julho de 19 84


Diretor de Secretaria

OBSERVAÇÃO:
- Não trazer testemunhas.
- Trazer cópia da ficha de registro.
- A contestação poderá ser escrita.

Expedida nesta data pelo reg. n.º
1.ª Junta de João Pessoa, 30/07/84

Enc. Serv. Expediente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

PROC: 02/84

3203/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. CENTRO SOCIAL PADRE DEHON

Praça Taradentes, 96, J. Pessoa-PB

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos E.ª.C.R. de A.S. de O.e F. Prof. PB

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa na Rua: Pedro I, 247, Nesta às 13:00 horas do dia 10 do mês de Setembro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 2 (dois)

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 10 de Julho de 1984

[Handwritten signature]
Diretor de Secretaria

OBSERVAÇÃO:
- Não trazer testemunhas.
- Trazer cópia da ficha de registro.
- A contestação poderá ser escrita.

Expedida nesta data pelo reg. n.º
1.ª Junta - João Pessoa 20/07/84
Enc. Serv. Expedição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

PROC: 02/84

3204/A

NOTIFICAÇÃO

Sr. IATE CLUBE DA PARAIBA

Av. Campos Sales, s/nº - Bessa, J. Pessoa-PB

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos E.C.R. de A.S. de O.e F. Prof. PB

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa na Rua: Pedro I, 247, Nesta às 13:00 horas do dia 10 do mês de Setembro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ~~ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três)~~

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 10 de Julho de 1984

Director de Secretária

OBSERVAÇÃO:

- Não trazer testemunhas.
- Trazer cópia da ficha de registro.
- A contestação poderá ser escrita.

Expedida nesta data pelo reg. n.º

1.ª Junta - João Pessoa

Rac. Serv. Expedição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

3205/84 PROC: 02/84
NOTIFICAÇÃO

Sr. ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE
JOÃO PESSOA

Rua: Engº. Leonardo Arcoverde s/nº J.Pessoa-PB

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos E.E.C.R. de A.S.de O.e F.Prof.PB

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa na Rua: Pedro I, 247, Nesta às 13:00 horas do dia 10 do mês de Setembro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três)

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa 10 de Julho de 1984


Diretor de Secretaria

OBSERVAÇÃO:

- Não trazer testemunhas.
- Trazer cópia da ficha de registro.
- A contestação poderá ser escrita.

Expedida nesta data pelo reg. n.º

1.ª Junta João Pessoa 02/07/84

Sec. Serv. Expedição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

PROC: 02/84

3208/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Jangada Clube

Av. Cabo Branco, 2142 - Tambaú

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos E.E.C.R. de A.S. de O. e F. Prof. PB

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa

na Rua: Pedro I, 247, Nesta

às 13:00 horas do dia 10 do mês de Setembro de 1984

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de XXXXXXXX
XXXXX

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa 09 de Julho de 1984

Diretor de Secretaria

OBSERVAÇÃO:

g. R Não trazer testemunhas.

JCI M 30 Trázer cópia da ficha de registro.

- A contestação poderá ser escrita.

Expedida nesta data pelo reg n.º

1.ª Junta - João Pessoa 20107104

Ass. Serv. Expediente

52/8

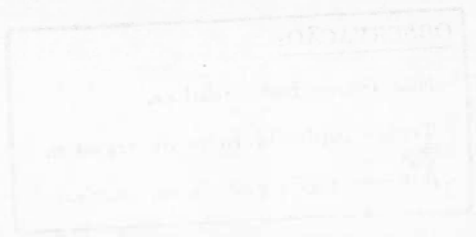
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
do elo que serve, etc.
de contestação

João Pessoa, 10 / 09 / 84


Diretor da Secretária SM

Expedido neste dia 10 de setembro de 1984
João Pessoa - Paraíba
Diretor da Secretária





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 02/84

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 13:00 horas, estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. D. Pedro I, 247 - Centro, com a presença do Sr. Presidente, Dr. Raimundo de Oliveira e dos vogais, João Batista de Melo dos empregadores e Severino Pereira de Lima dos empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Sind. dos E. E. C. R. de A. S. de O. e F. Prof. da Paraíba reclamante e suscitantes. Jangada Clube, AABB, Astréa, C. Soc. Padre Dehon, Iate Clube da Paraíba, Associação dos Subtenentes e Sargentos da / Guarnição de João Pessoa - Paraíba.

Presente o suscitante Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba, representado pelo seu presidente Sr. João Batista de Albuquerque, acomp. pelo Bel. José Barbosa Filho OAB 2740.

Presentes os suscitados, Jangada Clube na pessoa do Bel. Mário Nicola Porto OAB 2760, como preposto e advogado; Associação Atlética do Banco do Brasil na pessoa do Sr. Romeu / Prazeres de Lemos - Presidente; Clube Astréa na pessoa do Sr. Geraldo Henriques de Andrade - Diretor; Iate Clube da Paraíba na pessoa do Bel. Luis Humberto Uchoa Trocolli OAB 1122, Diretor e advogado e Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa na pessoa do Dr. Severino Augusto dos Santos - / Presidente.

Ausente o suscitado Centro Social Padre Dehon.

Instalada a audiência, inicialmente, o Juiz Presidente propôs às partes o acordo, tendo sido dito pelos Suscitados Clube Astréa e Iate Clube da Paraíba que aceitam a Conciliação na mesma base em que foi acordado com o Esporte Clube Caboclo Branco e Vale das Cascatas S/A, conforme cópia as fls. 19 a 21 dos autos. Por sua vez, disse o representante da Associação Atlética do Banco do Brasil que, embora não tenha firmado acordo, já vem cumprindo o que foi firmado com as entidades referidas. Disse o Juiz Presidente que diante da ausência do Centro Social Padre Dehon considera prejudicada a sua defesa. Não tendo havido possibilidade de acordo com o Jangada Clube, concede a palavra para a contestação: disse o representante do Jangada Clube que trouxe a defesa escrita e pede a juntada. Deferido o pedido.

Com a palavra para contestação disse o representante da ASSEX - Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa que não pretende apresentar defesa, embora esteja disposto a estudar proposta do suscitante que seja compatível.

30
2

31



12/8

Proc. 02/84
Fls. 02

Poder Judiciário - Justiça do Trabalho 6a. Região
Junta de Conciliação e Julgamento

vel com as reais condições da Associação. Com a palavra para falar a respeito, disse o advogado do Suscitante que pede a suspensão dos trabalhos para que possa estudar e formular a proposta em termos de números, a fim de que o suscitado possa se pronunciar. O Juiz Presidente deferiu o pedido e designou para continuação dos trabalhos o dia 13 do corrente às 12:55 horas. Cientes as partes presentes.

[Assinatura]

Juiz Presidente.

[Assinatura]

V. dos Empregados

[Assinatura]

V. dos Empregadores.

[Assinatura]

Dir. de Secretaria. *[Assinatura]*

1º - Suscitante: *[Assinatura]*
2º - Suscitados: *[Assinatura]*

Jangada Clube.

ASBB

[Assinatura]
Clube Astréa.

[Assinatura]
Iate Clube da Paraíba.

[Assinatura]
ASSEX

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região:

32
8

JANGADA CIUBE, entidade recreativa com sede nesta Capital à Av. Cabo Branco nº 2142, por seu advogado e procurador adiante assinado, devidamente constituído pelo instrumento procuratório em anexo, com escritório à rua Cardoso Vieira nº 224 - 1º andar, na cidade de João Pessoa-PB, local onde deverá receber intimações, vem oferecer C O N T E S T A Ç Ã O ao dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

1. CARÊNCIA DE AÇÃO DO SUSCITANTE, NÃO CUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO DO DISSÍDIO

O presente dissídio coletivo não pode prosperar com relação ao contestante, desde que o suscitante com relação aquele é carecedor do direito de ação, pelo não cumprimento de pressuposto da ação, qual seja, não ter sido o contestante convidado à negociação coletiva, nem ter esta malgrado, posto que prejudicada.

33

Esse pressuposto, exigido pelo § 2º do artigo 616 da CLT que não foi cumprido pelo suscitante fulmina o presente dissídio, devendo essa Corte de Justiça, nos termos do art. 267, inciso IV, C/C o 329 do C.P.C. extinguir o processo sem julgamento do mérito, arquivando o dissídio com relação a entidade contestante.

2. NO MÉRITO, caso seja superada a preliminar arguida, o pleito do suscitante não tem procedência, afinal vai de encontro a legislação atinente a matéria.

A impugnação, portanto, será feita cláusula por cláusula, como se passa a aduzir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O aumento pretendido, data venia, não encontra amparo legal. É que, o fundamento do pleito teria que ser o Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983.

Pelo pedido na primeira faixa, além da totalidade do INPC consta também mais 10%, o que está fora de cogitação.

Nas demais faixas salariais o suscitante pleiteia adicionais não previstos em lei.

Assim, o indeferimento da cláusula se justifica também pelo fato de como está na inicial ferir a política salarial adotada pelo Governo Federal visando o combate a inflação.

Além do mais, é de toda conveniência destacar que o contestante vem concedendo a seus servidores reajustes salariais respeitando a legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - Pede o suscitante um aumento salarial da ordem de 20% para quem ganha até Cr\$250.000,00 e 15% para quem ganha acima do citado valor, a ser aplicado sobre o salário corrigido na forma da cláusula primeira.

O pleito, sem dúvida, indiretamente, diz respeito a produtividade, apesar da omissão quanto ao termo.

Ora, este ponto encontra barreira no Decreto nº 89.405, de 27 de fevereiro de 1984 que fixou em zero(0) o limite pela produtividade, face ao não crescimento do Produto Interno Bruto(PIB).

CLÁUSULA TERCEIRA - O suscitante pede a fixação de um salário normativo.

Data venia, sem respaldo é o pedido. O salário normativo na realidade trata-se de salário mínimo para determinada categoria profissional.

Ocorre, no entanto, que a fixação do mencionado salário é matéria exclusivamente legislativa, fugindo a competência do judiciário sua fixação.

Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais. Em decisão recentíssima esse Colendo Tribunal, sobre o assunto, no Processo nº DC-TRT-24/83, manifestou-se da seguinte forma:

" PISO SALARIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LO."
(D. J. Pe. 27.04.84, pag. 16).

Sobre a matéria o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, já deu a última palavra, como dão notícia as seguintes decisões:

" NEGO, TAMBÉM PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE QUE PRETENDE A FIXAÇÃO DE UM 'SALÁRIO NORMATIVO' OU 'PISO SALARIAL'. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR E DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MATÉRIA É DE NATUREZA LEGISLATIVA, EM SENTIDO ESTRITO."
(Proc. TST-RO-DC-326/78 - Ac. Tribunal Pleno nº 2.943/78, de 13.12.1978 - Relator Min. Mozart Victor Russomano, D. J. U. 02.04.1979, pag. 2.503).

" Recurso EM AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDO EM PARTE PORQUE A FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL, EM DISSÍDIO COLETIVO, AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR ISSO DEVE A CLÁUSULA SER EXCLUÍDA, RESSALVADOS OS SALÁRIOS JÁ RECEBIDOS."

35/2

(Ac. TST Pleno - Proc. RO-AR-364/76 - Rel. Min. Fernando Franco, julgado em 06.12.78, in Dicionário de Decisões Trabalhistas - B. Calheiros Bonfim e Silvério Santos - 16ª edição, 1980, ementa 3.190).

" RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA REFERENTE AO PISO SALARIAL ... VOTO - RELATOR SOLON VIVACQUA. QUANTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSISTE RAZÃO, UMA VEZ QUE A CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO PODE SOBREPOR-SE ÀS DISPOSIÇÕES DE ORDEM PÚBLICA; DOU PROVIMENTO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA REFERENTE AO SALÁRIO ' NORMATIVO."

(Proc. nº TST-RO-DC-421/76 - D. J. U. 29/11/1977, pag. 8607).

Desse modo, por não haver amparo em lei, deve a cláusula ser indeferida.

Ademais, essa Corte deve levar em consideração a situação deficitária dos clubes de recreio estabelecidos na Capital do Estado da Paraíba e, principalmente, o contestante, instituição que conta com pouco mais de trezentos sócios, onde sua maioria apresenta constantes reclamos com relação aos ínfimos aumentos das taxas de conservação cobradas.

E o que é mais importante, apenas a título de ilustração, a fixação de qualquer salário normativo, o que se contesta, pode levar o estabelecimento a encerrar suas atividades, desde que não mantém qualquer atividade com fins lucrativos.

CLÁUSULA QUARTA - A presente cláusula está destituída de apoio, posto que se ampara em pleitos anteriores impossibilitados de deferimento.

Por outro lado, era por demais dispensável, vez que trata-se de uma disposição prevista na lei nº 6.708/79 e ratificada pelo Decreto-lei nº 2.065/83.

36

CLÁUSULA QUINTA - A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de dispositivos processuais próprios para permitir ao obreiro o recebimento das reparações legais decorrentes da rescisão contratual, sendo de todo inadmissível o pleito dos suscitantes nesta cláusula, além da falta de embasamento legal.

Vale salientar, como ilustração, que o deferimento em última hipótese da cláusula, acarretaria sérios problemas não só ao contestante, mas também aos demais suscitados, haja vista os impecilios que iam ser criados pelos empregados no sentido de ver decorrido o prazo estipulado.

CLÁUSULA SEXTA - O desconto pretendido só poderá ser feito mediante autorização individual, se constituindo retenção indevida por parte da empresa, caso não autorize o obreiro, cumprida esta exigência, não há o que se impugnar.

CLÁUSULA SÉTIMA - Deve ser acrescida disposição concedendo aos empregados direito de se opor ao pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - Sem qualquer cabimento é o pedido. Primeiramente pelo fundamento de que não trata-se o suscitado de estabelecimento bancário que possa ter em seus quadros um servidor na função de 'caixa' e também porque manuseiam quantias pequenas de dinheiro onde o risco não tem comparação com os bancários.

CLÁUSULA NONA - Nada a impugnar.

CLÁUSULA DÉCIMA - Trata-se de um absurdo o pleito inserido na cláusula. Inicialmente, estimulará os empregados ao afastamento. Segundo, porque vai tornar as contribuições para a Previdência Social sem qualquer valor.

Além de onerar substancialmente os estabelecimentos. Vejamos, perdurando o afastamento por um período considerado, notadamente será necessário a substituição do empregado.

Assim sendo, a entidade arcará com o ônus da complementação do afastado e mais o salário do substituto, o que é inconcebível.

Já não basta a responsabilidade do empregador pelos quinze primeiros dias de afastamento.

Sendo assim, deve ser indeferida a cláusula.

DÉCIMA PRIMEIRA - Nada a impugnar, desde que seja em número de dois ao ano ou dentro das necessidades do empregador, levando em consideração a frequência de atividades desenvolvidas pela entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os casos de estabilidade no emprego, permanente ou provisória, são previstos em lei, ou reconhecidos em Súmulas de jurisprudência dominante do Colendo T.S.T.

Ademais, a gestante já desfruta de estabilidade após o parto, devidamente prevista em lei.

Noutro aspecto, vale destacar o deferimento da pretensão, sem sombra de dúvida, levaria a efetivação no emprego, posto que após noventa dias do parto já pode estar novamente gestante.

Dessa maneira, a cláusula não pode ser deferida, ou o pedido nela contido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Sem qualquer cabimento é o pleito contido na cláusula, posto que o empregado que contar com mais de dez anos de serviço, não sendo ~~estabilizado~~ ^{optante}, a estabilidade é concedida por força de lei.

Quanto ao optante, data venia, o pedido não tem como prosperar, afinal a estabilidade e o regime do FGTS são incompatíveis.

Não tem como prosperar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Nada a opor

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Não tem qualquer fundamentação legal, desde que fere as disposições contidas na C.L.T.

Ora, a frequência integral ao trabalho é uma obrigação do empregado, não merecendo gratificação.

Por força do disposto no art. 130 consolidado as férias só podem ser concedidas no máximo por trinta dias.

Impõe-se o seu indeferimento

Por todo o exposto, deve ser acolhida a preliminar suscitada de carência do direito de ação, ou, no mérito, julgado improcedente o Dissídio.

João Pessoa, 10 de setembro de 1984.



Mário Nicola Porto

OAB/PB 2760

38/2

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração O JANGADA CLUBE, entidade recreativa, com / endereço nesta Capital, à avenida Cabo Branco nº 2.142 , nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Dr. Mário Nicola Porto, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB deste Estado sob o nº 2760, com escritório à rua Cardoso Vieira nº 224 - 1º andar, nesta cidade, a / quem confere plenos poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula AD JUDICIA, em qualquer ação em que for autor ou réu, assistente ou oponente, ou de outra forma interessado, podendo desistir, transigir, dar quitação, fazer acordo, levantar penhora, extensivos a Justiça do Trabalho, bem como praticar todos os atos para o fiel desempenho do presente mandato, atuando ainda como presposto , podendo prestar depoimentos e confessar, e finalmente subtablecer.

João Pessoa, 7 de setembro de 1983.

Amanda Vasquez
P R E S I D E N T E

Ca. C. 3º Ofício

TABELEJA
Marta de Lourdes Pessoa Milanez

SUBSTITUTOS
CRISLEIDE DE FARIAS C. MILANEZ

HELOISA CHAGON

BETIE DAVES C. DE MELLO

JOÃO PESSOA - PB

Reconheço a(s) Firma(s) por Semelhança

Amanda Vasquez

João Pessoa, 10 de 09 de 1984

Em test. *[Signature]* da verd. Tabelião *[Signature]*

Diretor da Secretaria *am*
João Pessoa, 13/09/84

o Sr. Presidente,
Nesta data, faço junta aos presentes autos

JUNTADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

39
1/6

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 02/84-F.

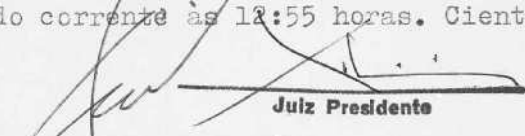
Aos 13 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 12:55 horas, estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. D. Pedro I, 247 - Centro, com a presença do Sr. Presidente, Dr. Raimundo de Oliveira e dos vogais, Antonio Vicente da Silva dos empregadores e Severino Pereira de Lima dos empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

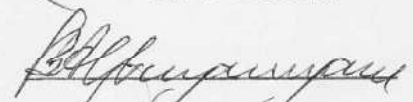
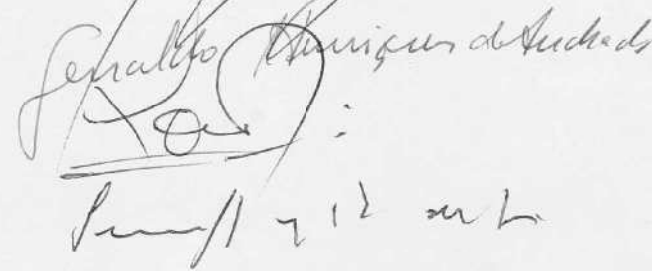
~~reclamante~~ Sind. dos E. E. C. R. de A. S. de O. e F. Prof. da Paraíba - suscitantes.

~~reclamado~~ Jangada Clube, AARB, Clube Astréa, C. Soc. Padre/Dehon, Iate Clube da Paraíba, Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa-Paraíba - suscitados.

Presente o/s suscitante e os suscitados, tudo de acordo com o disposto as fls. 30 dos autos.

Instalada a audiência, o Juiz Presidente ouviu / as partes sobre a possibilidade de acordo, além das duas propostas já indiscutíveis e de uma terceira proposta também acolhida entre o suscitante e o Iate Clube da Paraíba, todas na mesma / base. Disseram as partes que pedem a suspensão dos trabalhos para estudarem detalhes para concretizar o acordo com a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa-ASSEX. / Deferido o pedido e designado para continuação dos trabalhos o dia 18 do corrente às 12:55 horas. Cientes as partes.


Juiz Presidente
V. de Empregadores V. de Empregados
Dir. de Secretaria

Suscitante: 
Suscitados: 



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 02/84

Aos 18 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 13:10 horas, estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Raimundo de Oliveira e dos vogais, Antônio Vicente da Silva dos empregados e Severino Pereira de Lima dos empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes.

~~Reclamante~~ Presentes as partes conforme ata de fls. 30.

Instalada a audiência.

~~reclamado~~ Disse o Juiz Presidente que, desde a audiência realizada em 10.09.84 deixou de comparecer o suscitado Centro Social Padre Dehon, conforme consta às fls. 30 dos autos. Em vista disso, fica considerada prejudicada a sua defesa bem assim a proposta de conciliação em relação a esse suscitado. Em seguida disseram as partes presentes, com exceção do Jangada Clube, que firmaram acordo, inclusive já datilografado e assinado, o primeiro pelo Iate Clube da Paraíba e pela Associação do Sub-Tenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa e o suscitante, e o segundo entre o suscitante e a Associação Atlética do Banco do Brasil e o Clube Astréa, pedindo a junta da aos autos. Deferido o pedido. As partes não apresentaram outras provas quanto ao suscitado que contestou o pedido, no caso o Jangada Clube. Considerada encerrada a instrução.

Razões finais do suscitante: que antes de mais nada deve se ressaltar o excelente trabalho da Presidência dessa MM. JCJ bem como dos demais integrantes na condução da instrução do presente dissídio que culminou com 4 acordos entre suscitante e suscitados. Sem sombra de dúvida, mais uma vez deve-se ressaltar o espírito que norteou as negociações, conduzidas pelo culto e ilustre Juiz Presidente. Entretanto, lamentavelmente, o Clube tido como da elite da sociedade pessoense, o mais fechado da Capital, contando tão-somente com 300 sócios aproximadamente, apesar de ser mais rico em posse e propriedade, foi o mais pobre em espírito no presente dissídio. Com essas considerações, espera o suscitante que seja julgado o presente dissídio.

Razões finais do suscitado Jangada Clube: mantém a defesa.

Prejudicada as razões do suscitado Centro Social Padre Dehon.

Segunda proposta de acordo: rejeitada.

Disse o Juiz Presidente que os autos deverão ser remetidos ao Egrégio TRT da 6ª Região, com dois termos de acordo entre o suscitante e quatro suscitados.

4/0

Acordo Coletivo de Aumento Salarial firmado entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba de um lado, e de outro, Associação Atlética do Banco do Brasil e o Clube Astrea. _ _ _

Acordo Coletivo de Aumento Salarial que fazem, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA, com sede à Rua Padre Meira 35 - Edifício Paraná - sala 706 - Centro, nesta Capital, representado neste ato pelo seu Presidente, Sr. JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE, conforme delegação dos empregados, concedida na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14.06.84, e, de outro, os empregados da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, com sede à Av.D.Pedro II, s/nº Centro, nesta cidade e o CLUBE ASTREA, com sede à Rua Monsenhor Walfredo Leal, 146 Tambiá, nesta cidade, ambos representados por quem de direito, de acordo com seus estatutos, obedientes à legislação vigente, acordam na forma e condições adiante alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O reajustamento salarial que trata a Lei 6.708/79, com INPC de julho/84, será aplicado na seguinte ordem:

a) Para quem percebe salário fixo até R\$ 291.528,00, o índice é de 68,4%;

b) Quem tem salário acima de R\$ 291.528,00 até R\$..... 680.232,00 o índice é de 54,72% mais o adicional de R\$ 39.881,03;

c) Quem ganha salário fixo acima de R\$ 680.232,00 até R\$ 1.457.640,00, o percentual é de 41,04% mais o adicional de R\$.... 132.936,77; e,

d) Quem percebe acima de R\$ 1.457.640,00 o índice é de 34,2% mais o adicional de R\$ 232.639,34.

CLÁUSULA SEGUNDA.

Será concedido a todos os empregados integrantes da categoria profissional abrangida pelo presente acordo coletivo, um abono salarial correspondente a 5% (cinco por cento), indistintamente, que será aplicado sobre o salário do mês de julho/84 já corrigido

u/c

com o INPC, constante da cláusula primeira acima.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica estabelecido o salário normativo mínimo da categoria de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros), já incluído o INPC e o abono estabelecido nas cláusulas anteriores, para todos os empregados vinculados à empresa, desde que tenham mais de três (3) meses de admissão.

CLÁUSULA QUARTA

Fica assegurado aos empregados da categoria admitidos após o mês de janeiro/84, os aumentos das cláusulas 1ª e 2ª na proporção de 1/6 (um sexto) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§6 Ocorrendo a rescisão contratual, seja qual for o motivo, o empregador deverá pagar os direitos trabalhistas do empregado até 20 (vinte) dias após o ato da rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de não o fazendo, pagar salário ao empregado como se estivesse em afetivo serviço até o dia da liquidação de todos os seus créditos trabalhistas, inclusive a liberação das AM's (Autorização para Movimentação do FGTS).

CLÁUSULA SEXTA

As empresas acordantes descontarão de seus empregados beneficiados com o presente acordo, no primeiro mes do aumento e uma única vez, um (01) dia de salário, cujo desconto será revertido para o Sindicato acordante, devendo ser recolhido a quantia arrecadada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante relação nominal com os respectivos valores, diretamente à Tesouraria do Sindicato.

CLÁUSULA SÉTIMA

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do sindicato, e recolherá até o dia 10 (dez) do mes subsequente ao desconto, mediante relação nominal diretamente à Tesouraria do Sindicato, nos termos do art. 545 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA

Os empregados que exercem a função de Caixa terão uma gratificação mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de quebra de caixa.

23/1

CLÁUSULA NONA

Fica garantido aos empregados estudantes o abono de suas faltas em dias de provas para vestibular, supletivos e concursos públicos, desde que comuniquem por escrito à empresa com antecedência mínima de 48 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente, em número suficiente que permita a troca diária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Fica assegurada a estabilidade a todas as empregadas gestantes até 90 (noventa) dias após sua licença de que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa, aplicando-se o disposto no art. 853 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As empresas acordantes ficam obrigadas a afixar nos quadros de comunicação interna, cópia do presente ACORDO COLETIVO, bem como as comunicações rotineiras do Sindicato, para que todos os interessados tomem conhecimento de seu teor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Aos convenentes, empresas e empregados que desrespeitarem qualquer das cláusulas do presente ACORDO, ficarão sujeitos a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência regional, cujo pagamento será feito à parte ou partes prejudicadas (art. 613, VIII, da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Em se tratando de afastamento para contrair nupcias, os empregadores concederão aos seus empregados 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

O presente Acordo Coletivo de Aumento Salarial e de normalização de condições contratuais, firmado pelos convenentes a diante assinados e, obedecendo as formalidades legais, terá duração de 01 (um) ano, com vigência a partir de 01 de julho de 1.984 até 30 de junho de 1.985, sendo, também os salários normativos corrigidos semestralmente, de acordo com o INPC fixado nas datas-base.

24/c

João Pessoa, 13 de setembro de 1.984

R. M. M. M. M.
Presidente - SENALBA

R. M. M. M.
ASSOCIAÇÃO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL

R. M. M. M.
CLUBE ASTREA

23/

ACORDO COLETIVO DE AUMENTO SALARIAL QUE FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAIBA E, DE OUTRO, O IATE CLUBE DA PARAIBA, E A ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA.

ACORDO COLETIVO DE AUMENTO SALARIAL que fazem, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAIBA, com sede à rua Padre Meira, 35 - Edifício Paraná - sala 706 - 7º andar - Centro, nesta Capital, representado neste ato pelo seu Presidente, Sr. JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE e, de outro, o IATE CLUBE DA PARAIBA, sito à Av. Campos Sales, s/nº - Bessa e, a ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA, sito à Rua Engº. Leonardo Arcoverde S/Nº, por seu representante legal, obedientes à legislação vigente, acordam na forma e condições adiante alinhadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Em decorrência do reajuste salarial concedido pela Empresa Acordante aos seus empregados no mês de MAIO/84, e com o estabelecimento da data-base dos reajustes vindouros para o mês de JULHO, a fim de evitar prejuízos aos empregados, fica estabelecido a complementação do reajuste na proporção de 2/6 (dois sextos), dos índices e adicionais dos meses de Maio e Junho/84, na seguinte proporção:

<u>FAIXA DE SALARIO</u>	<u>CORREÇÃO</u>	<u>VALOR A ACRESCER</u>
Até 291.528,00	22,71%	-0-
de 291.528,00 a 680.232,00	18,18%	13.245,08
de 680.232,00 a 1.457.640,00	13,63%	44.150,29
Acima de - 1.457.640,00	11,36%	77.263,01

PARÁGRAFO ÚNICO

Os índices e adicionais descritos acima, serão aplicados sobre o salário do mes de Maio/84 devidamente corrigido com base no INPC.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica assegurado o salário normativo mínimo de Cr\$... 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) mensais, já incluído o

2/9

INPC constante da cláusula primeira, para todos os empregados da Empresa acordante, desde que tenham mais de três (3) meses de admisão.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Ocorrendo a rescisão contratual, ~~seja qual for o motivo, o empregador deverá pagar os direitos trabalhistas do empregado até 20 (vinte) dias após o ato da rescisão de Contrato de Trabalho, sob pena de não o fazendo, pagar salário ao empregado como se estivesse em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os seus créditos trabalhistas, inclusive a liberação das AM's (Autorização para Mivimentação do FGTS).~~ *motivo de*
com o intuito de reverter o ex-1972
desse

CLÁUSULA QUARTA:

X A empresa acordante descontará de seus empregados beneficiados com o presente acordo, sindicalizados ou não, no primeiro mes de aumento e uma única vez, um (01) dia de salário, cujo desconto será revertido para o Sindicato acordante, devendo ser recolhida a quantia arrecadada até o dia 10 (dez) do mes subsequente ao desconto, mediante relação nominal com os respectivos valores, diretamente à Tesouraria do Sindicato. X

CLÁUSULA QUINTA.

As empresas descontará de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade social e recolherá até o dia 10 (dez) de mes subsequente ao desconto mediante relação nominal diretamente à Tesouraria do Sindicato, nos Termos do art. 1. 545 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA:

Os empregados que exercem a função de Caixa terão uma gratificação mensal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de Quebra de Caixa.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica garantido aos empregados estudantes o abono de suas faltas em dias de provas para vestibular, Supletivos e con cursos públicos, desde que comuniquem, por escrito, à empresa com antecedência mínima de 48 horas.

CLÁUSULA OITAVA

Aos empregados que for exigido fardamento pracionado, a empresa acordante se obriga a fornecê-los gratuitamente, em quantidade suficiente que permita a troca diária.

CLÁUSULA NONA

Fica assegurada a estabilidade a todas as empregadas gestantes até 90 (noventa) dias após sua licença de que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa, aplicando-se o disposto no art. 853 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A empresa acordante fica obrigada a afixar nos quadros de comunicação interna, cópias do presente Acordo Coletivo, bem como as comunicações rotineiras do Sindicato, para que todos os interessados tomem conhecimento de seu teor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Aos convenentes, empresa e empregados, que desrespeitarem qualquer das cláusulas do presente ACORDO ficarão sujeitos a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de Referência Regional, cujo pagamento será feito à parte ou partes prejudicadas (art. 613, VIII, da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

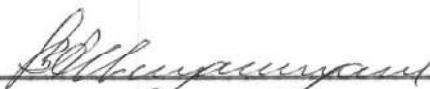
Em se tratando de afastamento para contrair nupcias a empresa acordante concederá aos seus empregados cinco (05) dias úteis, abonados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O presente Acordo Coletivo de Aumento Salarial e de normalização de condições contratuais, firmado pelos convenentes e assinado e obediendo as formalidades legais, terá duração de um (01) ano, com vigência a partir de 1º de julho de 1.984 até 30 de junho de 1.985, sendo, também, os salários normativos corrigido semestralmente, de acordo com o INPC fixado na data-base.

João Pessoa, 13 de setembro de 1.984

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba.



JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE
Presidente.



IATE CLUBE DA PARAIBA



ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA.



49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ..de João Pessoa

Of. 1ª JCJ-

346/84

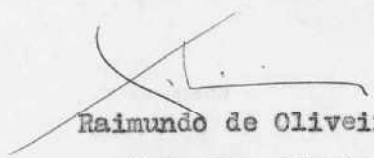
Em 20 de setembro de 1984



Sr. Presidente:

Remeto os autos do proc. 1ª JCJ-02/84 (TRT DC-14/84), entre partes Sind. dos Emp. em Entidades Culturais, Recreativas, suscitante, e Jangada Clube e outros (06), suscitados, seguindo anexo dois termos de acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de consideração e apreço.


Raimundo de Oliveira
Juiz Presidente

Ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região
Recife - PE.



TRT - 6.ª REGIÃO	
Protocolo	1005
Livro	208
Folha	95
Data	28/09/84
Luliana	
Sua Ex.ª Excelência	
Procurador	

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao SPO

Recibo, 28 de setembro de 1984

Claraiah

Escritor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

50
SL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 01 de outubro de 1984

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

1.

douta Procuradoria, para opinar.

Recife, 01/10/84

Presidente do TRT-6a. Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA

RECIFE, 01 DE outubro DE 1984

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 5ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 02 de 10 de 1984

Entregue nesta data, o presente processo ao

Procurador *ma. Theresza Calaforte de A. Brito*

Recife, 03 de 10 de 1984



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

51
8

TRT - DC Nº 14/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA

SUSCITADO : JANGADA CLUBE, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, CLUBE ASTRÉA, CENTRO SOCIAL PADRE DEHON, IATE CLUBE DA PARAÍBA E ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA - PB

PROCEDÊNCIA : JOÃO PESSOA - PB

P a r e c e r

I - O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional do Estado da Paraíba requer a instauração de DC contra as Empresas Jangada Clube, Associação Atlética do Banco do Brasil, Clube Astréa, Centro Social Padre Dehon, Iate Clube da Paraíba e Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa.

II - É o 1º DC da Categoria Profissional.

III - Marcada a audiência de instrução e conciliação, compareceram o Sind. Suscitante e os Suscitados, com exceção do Centro Social Padre Dehon.

IV - Às fls. vislumbramos que dos Suscitados apenas o Jangada Clube não conciliou com o Sindicato Suscitante - (sendo o Centro Social Padre Dehon, faltoso).

V - Não foi pedido a homologação dos acordos que se encontram nos autos. Todavia, da situação, vislumbramos o aspecto.

VI - Algumas das cláusulas acordadas não recebem parecer favorável desta Procuradoria, serão adiante analisadas.

1) Acordo de fls. 41/44:

53 *INTJBY*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Estabelecido entre o Sind. Suscitante e a Associação Atlética do Banco do Brasil e o Clube Astréa:

Cláusula Primeira - pede reajustamento salarial nos termos da Lei 6.708/79.

Esta Lei não pode ser apreciada isoladamente. O Dec.-Lei 2065 é o vigente para matéria salarial.

Ademais, entendemos que o reajuste semestral é automático, independe de postulação - é imperativo legal, resultante da Política Salarial do Governo.

Opinamos pela não homologação.

Cláusula Segunda - pleito de abono salarial de 5% - que tem legislação proibitiva da concessão. Não deve ser homologada.

Cláusula Terceira - pleito de salário normativo mínimo para a categoria. Entendemos que não cabe à Justiça do Trabalho a fixação do que se pede.

Opinamos pela não homologação da cláusula.

Cláusula Quarta - a cláusula enfoca aspecto de reajuste semestral, que ante o nosso parecer, fica prejudicado e acresce parágrafo referente à multa, estabelecendo critérios em falta de pagamento de direitos trabalhistas. O acréscimo tem a anuência dos Empregadores e assim deve ser homologado.

Cláusula Quinta - (não consta do acordo).

Cláusula sexta - trata do desconto em favor do Sindicato Suscitante - que não contendo a ressalva para os não sindicalizados fazerem, querendo a oposição, não recebe parecer favorável e não deve ser homologada.

Cláusula Sétima - trata da mensalidade do Sindicato e tem respaldo na Lei.

Deve ser homologada.



Cláusula Oitava - gratificação mensal para a função de caixa.

Os Empregadores aceitaram. A cláusula deve ser homologada.

Cláusula Nona - trata do abono de faltas ao estudante.

É caso especial. Os Empregadores querem fazer a concessão. Não deve haver insurgimento nosso.

A cláusula deve ser homologada.

Cláusula Décima - exigência de fardamento. É o que impõe a Lei.

A cláusula deve ser homologada.

Cláusula Décima-Primeira - assegura estabilidade à Empregada Gestante. Cláusula justa.

Deve ser homologada.

Cláusula Décima-Segunda - trata da afixação nos quadros de comunicação interna cópia da presente conciliação, bem como de outros informes do Sindicato.

Cláusula que deve ser homologada.

Cláusula Décima-Terceira - a cláusula de multa deve vigor nos seguintes termos, eis que obedece à jurisprudência das nossas Cortes Trabalhistas - "Nos casos de descumprimento de cláusula do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor de referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do Empregado".

Cláusula Décima-Quarta - concessão de 05 (cinco) dias de afastamento do empregado para contrair núpcias.

Os Empregadores acolhem o pleito.

A cláusula deve ser homologada.

Cláusula Décima-Quinta -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

5/8

A presente cláusula deve se cingir apenas ao prazo de vigência do DC - como estabelecido não acompanha a jurisprudência pertinente de dissídios coletivos. A data-base foi devidamente acordada.

"O presente DC deve vigor de 1º de julho de 1984 a 30 de junho de 1985".

2) Acordo de fls. 45/48:

Estabelecido entre o Sindicato Suscitante e o Iate Clube da Paraíba e a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa.

O presente acordo diverge da conciliação anterior apenas na sua cláusula 2ª - que neste não se faz menção ao abono de 5%. Com o que inexistente p/ apreciação.

No tocante às demais cláusulas, que são as mesmas da conciliação anteriormente apreciada, o nosso parecer fica aqui mantido.

3) O Suscitado Jangada Clube não concilia e apresenta contestação.

a) levanta preliminar de carência de ação, por falta de pressuposto legal indispensável - desde que não foi chamado para a negociação coletiva na esfera administrativa. Realmente faz falta, por se tratar de imperativo legal. Todavia, houve a negociação competente e ficou evidenciado, ante o posicionamento do contestante, que ele não faria conciliação, se tivesse sido chamado. Não fez na Justiça do Trabalho. Não era o único Suscitado.

Preliminar que rejeitamos.

Mérito -

Cláusula Primeira - que trata do reajustamento salarial, o pleito só invoca a Lei 6.708/79. Existe vigente o Dec-Lei 2065. E assim não tem respaldo na Política Salarial do Governo.

Também consideramos que a presente matéria não pertence a DC. O reajustamento salarial é determinado através do INPC, mês a mês, pelo Governo Federal. E a nosso ver, simplesmente aplicável, sem precisar da interferência da Justiça do Trabalho.

56 *[assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

55/8

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Segunda - pleito de 20% e 15% de aumento salarial além do reajuste semestral de julho de 1984.

Existe legislação proibindo a concessão da presente cláusula, que assim deve ser indeferida.

Cláusula Terceira - postulação de salário normativo mínimo.

Não tem respaldo em Lei.

Deve ser indeferida.

Cláusula Quarta - ante o nosso parecer, quanto às cláusulas 1ª e 2ª, a cláusula presente deve ser julgada prejudicada.

Cláusula Quinta - trata do pagamento de direitos trabalhistas a Empregado, em caso de rescisão contratual. Cláusula genérica - "seja qual for o motivo" - que não deve ser deferida.

Cláusula Sexta - trata do desconto assistencial em favor de atividades do Sindicato.

Não faz a cláusula menção aos não associados e deve o fazer. Somos pelo deferimento do pleito, todavia acrescido de um parágrafo, dando-se o prazo de 10 dias da publicação do acórdão, para os não associados manifestarem a sua oposição, querendo.

Cláusula Sétima - trata do desconto da mensalidade do Sindicato. Postulação que deve ser deferida.

Cláusula Oitava - concessão de gratificação mensal de R\$ 10.000,00 para quem exerce a função de Caixa, a título de quebra de caixa.

Opinamos pelo deferimento da presente cláusula. Se o Empregador não tem o Empregado na função Caixa, não há motivo para o insurgimento - e se o tem, é merecida a gratificação. Que valor ponderável tem mais R\$ 10.000,00? E ajuda ao Empregado que lida com dinheiro, ficando susceptível a equívocos.

57



Cláusula Décima - complementação do benefício concedido pelo Inamps até atingir o salário do Empregado, pelo Empregador.

Sem apoio legal e deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Primeira - trata da exigência de fardamento.

É o que a Lei impõe.

Cláusula que deve ser deferida.

Cláusula Décima-Segunda - assegura estabilidade à gestante até 90 dias após a licença de que trata o art. 392 da CLT.

O pleito é justo e deve ser deferido.

Cláusula Décima-Terceira - postulação de estabilidade a todos os empregados, que contem mais de 10 anos na Empresa, mesmo que sejam optantes pelo FGTS.

Não tem respaldo legal. Quem fez opção pelo FGTS escolheu um regime jurídico que não assegura a estabilidade.

A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Quarta - afixação nos quadros de comunicação interna de cópia do presente DC e de comunicações rotineiras do Sindicato.

Pleito justo, que interessa aos Empregados e não causa qualquer transtorno aos Empregadores.

Deve ser deferida.

Cláusula Décima-Quinta - trata de multa, que deve obedecer aos termos já transcritos neste parecer, com amparo na jurisprudência das nossas Cortes Trabalhistas - "Nos casos de descumprimento de cláusula do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% do valor de referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do Empregado".

Cláusula Décima-Sexta - "Em se tratando de afas-



afastamento para contrair núpcias, os empregadores concederão aos seus empregados cinco (5) dias úteis".

A presente cláusula pode ser assegurada resultando de acordo. Não é o presente caso, que não tem o amparo legal e não tem o amparo de resultar da vontade do Empregador.

Deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Sétima - "A Empresa abonará até 5 (cinco) faltas ao serviço durante o ano. Os Empregados que não utilizarem os abonos de faltas, terão os 5 (cinco) dias ou saldo deles acrescido às suas férias".

Pleito que não fez parte dos acordos estabelecidos no presente processo.

Não tem apoio legal.

A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Oitava - trata da vigência do DC- que opinamos no sentido de se prender apenas ao seguinte:

"O presente DC deve vigor de 1º de julho de 1984 a 30 de junho de 1985".

Não há insurgimento, quanto à data-base do DC.

É o parecer.

Recife, 11 de outubro de 1984


Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data recebidos estes autos do Procurador
MARCIA THEREZA LAFAY TTE DE ANDRADE L.TU,
remeto os 02 TST, ao Regional do Trabalho.

Recife, 15 de 10 de 84





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

58
[Handwritten signature]

Recife, 15, OUT 1984

[Handwritten signature]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 22, OUT 1984

[Handwritten signature]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ EDGAR LACERDA

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ BENEDITO ARCANJO

Recife, 22 OUT 1984

[Handwritten signature]
Presidente

29 OUT 1984
[Handwritten signature]

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 12, 10, 89

[Handwritten signature]
Relator

RECEBIDOS HOJE
RECIFE, 29, 10, 1984
[Handwritten signature]
Assessor

Visto, à Secretaria.

Recife, 06, 11, 84

[Handwritten signature]
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

[Handwritten signature]
Presidente

THE UNIVERSITY OF ARIZONA
JAMES EARL RAY

1984
APR 27



59

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-14/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Edgar Lacerda (Relator), Benedito Arcanjo (Revisor),
Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Leovigildo Farias, Hen-
rique Mesquita, Paulo Britto.

..... resolveu o ~~Tribunal~~
o Tribunal Pleno, homologar, em parte, o acordo às fls. 41/44 -
dos autos, celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Entida-
dades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orienta-
ção e Formação Profissional do Estado da Paraíba e Associação-
Atlética do Banco do Brasil e o Clube Astrea, a fim de que pro-
duza seus efeitos jurídicos nas seguintes bases: Cláusula 1ª :
por unanimidade- " O reajustamento salarial que trata a Lei nº
6.708/79, com INPC de julho/84, será aplicado na seguinte or-
dem: a) para quem percebe salário fixo até Cr\$291.528,00 (duzen-
tos e noventa e hum mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros), o
índice é de 68,4% (sessenta e oito vírgula quatro por cento) ;
b) quem tem salário acima de Cr\$291.528,00 (duzentos e noventa e
um mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros) até Cr\$680.232,00 -
(seiscentos e oitenta mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros),
o índice é de 54,72% (cinquenta e quatro vírgula setenta e dois
por cento) mais o adicional de Cr\$ 39.881,03 (trinta e nove mil,
oitocentos e oitenta e um cruzeiros e três centavos); c) quem -
ganha salário fixo acima de Cr\$ 680.232,00 (Seiscentos e oitenta
mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros) até Cr\$ 1.457.640,00 -
(Hum milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e
quarenta cruzeiros), o percentual é de 41,04% (quarenta e hum -
vírgula zero quatro por cento) mais o adicional de Cr\$132.936,77
(Cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta e seis cruzei-
ros e setenta e sete centavos), e, d) quem percebe acima de
Cr\$1.457.640,00 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e sete -
mil, seiscentos e quarenta cruzeiros) o índice é de 34,2% (trin-
ta e quatro vírgula dois por cento) mais o adicional de Cr\$-
232.639,34 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e
nove cruzeiros e trinta e quatro centavos)"; Cláusula 2ª -por una-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

61



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

60

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/84 - fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
nimidade- "Será concedido a todos os empregados integrantes da
categoria profissional abrangida pelo presente acordo coletivo,
um abono salarial correspondente a 05% (cinco por cento), indis-
tintamente, que será aplicado sobre o salário do mês de julho /
84, já corrigido com o INPC, constante da cláusula primeira aci-
ma"; Cláusula 3ª: por unanimidade - "Fica estabelecido o salá-
rio normativo mínimo da categoria de Cr\$ 150.000,00 (Cento e
cinquenta mil cruzeiros), já incluído o INPC e o abono estabele-
cido nas cláusulas anteriores, para todos os empregados vincu-
lados à empresa, desde que tenham mais de três (03) meses de
admissão"; Cláusula 4ª : por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional - "Fica assegurado aos empregados -
da categoria admitidos após o mês de janeiro/84, os aumentos -
das cláusula 1ª e 2ª na proporção de 1/6 (um sexto) por mês tra-
balhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias"; Cláusu-
la 5ª : por unanimidade - "Ocorrendo a rescisão contratual imo-
tivada, o empregador deverá pagar os direitos trabalhistas do
empregado consequentes à rescisão do contrato de trabalho até -
10(dez) dias após o ato dessa rescisão, sob pena de não o fazen-
do, pagar salário ao empregado como se estivesse em efetivo ser-
viço até o dia da liquidação de todos os seus créditos traba-
lhistas, inclusive FGTS"; Cláusula 6ª: por maioria: " As empre-
sas acordantes descontarão de seus empregados beneficiados com
o presente acordo, no primeiro mês do aumento e uma única vez,
um (01) dia de salário, cujo desconto será revertido para o -
Sindicato acordante, devendo ser recolhido a quantia arrecada-
dade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, median-
te relação nominal com os respectivos valores, diretamente à
Tesouraria do Sindicato", contra o voto do Juiz Duarte Neto-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

62



61

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-14/84 - fls. 03.
PROC. Nº TRT

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
que não a homologava, e contra o voto em parte do Juiz Milton Lyra que a homologava nos termos do parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 7ª : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - "As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do sindicato, e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante relação nominal diretamente à Tesouraria do Sindicato, nos termos do art. 545 da CLT"; Cláusula - 8ª : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - " Os empregados que exercem a função de caixa terão uma gratificação mensal de C\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de quebra de caixa "; Cláusula 9ª : por unanimidade , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - " Fica garantido aos empregados estudantes o abono de suas faltas em dias de provas para vestibular, supletivos e concursos públicos, desde que comuniquem por escrito à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas "; Cláusula 10ª : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - " As empresas que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente, em número suficiente que permita a troca diária"; Cláusula 11ª : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, -"Fica assegurada a estabilidade a todas as empregadas gestantes até 90 (noventa) dias após sua licença de que trata o art.392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa, aplicando-se o disposto no art.853 da CLT"; Cláusula 12ª : por unanimidade, de acordo com o parecer -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

63



62

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/84 - fls.04.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
da Procuradoria Regional,- "As empresas acordantes ficam obriga
das a afixar nos quadros de comunicação interna, cópia do pre
sente Acordo Coletivo, bem como as comunicações rotineiras do
Sindicato, para que todos os interessados tomem conhecimento -
de seu teor"; Cláusula 13ª : por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional,- "Nos casos de descumprimento
de cláusula do presente Acordo Coletivo por parte dos emprega
dores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será apli
cada uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor
de referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do
empregado"; Cláusula 14ª : por unanimidade, de acordo com o pa
recer da Procuradoria Regional, "Em se tratando de afastamento
para contrair nupcias, os empregadores concederão aos seus em
pregados 05 (cinco) dias úteis"; Cláusula 15ª : por unanimida
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - "O presen
te acordo terá duração de 01 (um) ano com vigência a partir de
01/07/1984 até 30/06/1985"; Homologar o acordo às fls.45/48 -
dos autos celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Entida
des Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orienta
ção e Formação Profissional do Estado da Paraíba e a Associa
ção dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa ,
a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases:
Cláusula 1ª : por unanimidade-" Em decorrência do reajuste sala
rial concedido pela Empresa Acordante aos seus empregados no -
mês de MAIO/84, e com o estabelecimento da data-base dos rea
justes vindouros para o mês de JULHO, a fim de evitar prejuí
zos aos empregados, fica estabelecido a complementação do rea
juste na proporção de 2/6 (dois sextos), dos índices e adicio
nais dos meses de Maio e Junho/84, na seguinte proporção : -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

63

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/84 - fls. 05.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

<u>FAIXA DE SALÁRIO</u>	<u>CORREÇÃO</u>	<u>VALOR A ACRESCENTAR</u>
Até 291.528,00	22,7%	-0-
De 291.528,00 a 680.232,00	18,18%	13.245,08
De 680.232,00 a 1.457.640,00	13,63%	44.150,29
Acima de 1.457.640,00	11,36%	77.263,01

Paragrafo Único: por unanimidade: "Os índices e adicionais descritos acima, serão aplicados sobre o salário do mês de Maio/84 devidamente corrigido com base no INPC"; Cláusula 2ª: por unanimidade: " Fica assegurado o salário normativo mínimo de Cr\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros) mensais, já incluído o INPC constante da cláusula primeira, para todos os empregados da Empresa acordante, desde que tenham mais de três (3) meses de admissão"; Cláusula 3ª: por unanimidade: "Ocorrendo a rescisão imotivada, o empregador deverá pagar os direitos trabalhistas do empregado consequentes à rescisão do contrato de trabalho até 20 (vinte) dias após o ato dessa rescisão, sob pena de não o fazendo, pagar salário ao empregado como se estivesse em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os seus créditos trabalhistas, inclusive a liberação das AM's (Autorização para Movimentação do FGTS)"; Cláusula 4ª: por maioria: " A empresa acordante descontará de seus empregados beneficiados - com o presente acordo, sindicalizados ou não, no primeiro mês - de aumento e uma única vez, um (01) dia de salário, cujo descon

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

65



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

64

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/84 - fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
to será revertido para o Sindicato acordante, devendo ser reco-
lhida a quantia arrecadada até o dia 10 (dez) do mês subsequen-
te ao desconto, mediante relação nominal com os respectivos va-
lores diretamente à Tesouraria do Sindicato", contra o voto do
Juiz Duarte Neto que não a homologava e, em parte, do Juiz Mil-
ton Lyra que a homologava de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional; Cláusula 5ª: por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional,- "As empresas descontará de
seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensa-
lidade social e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente
ao desconto mediante relação nominal diretamente à Tesouraria -
do Sindicato, nos Termos do art.545 da CLT"; Cláusula 6ª : por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,-
"Os empregados que exercem a função de Caixa terão uma gratifi-
cação mensal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de
Quebra de Caixa"; Cláusula 7ª : por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional,- "Fica garantido aos empre-
gados estudantes o abono de suas faltas em dias de provas para-
vestibular, Supletivos e concursos públicos, desde que comuni-
que, por escrito, à empresa com antecedência mínima de 48 (qua-
renta e oito) horas"; Cláusula 8ª: por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional,- " Aos empregados que -
for exigido fardamento pradoxado, a empresa acordante se obri-
ga a fornecê-los gratuitamente, em quantidade suficiente que -
permita a troca diária"; Cláusula 9ª : por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, -"Fica assegurada a
estabilidade a todas as empregadas gestantes até 90 (noventa) -
dias após sua licença de que trata o art. 392 da CLT, não po-
dendo ser dispensada sem justa causa, aplicando-se o disposto -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

66



63

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-14/84 - fls.07.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
no art. 853 da CLT"; Cláusula 10ª : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - " A empresa acordante fica obrigada a afixar nos quadros de comunicação interna , cópias do presente Acordo Coletivo, bem como as comunicações rotineiras do Sindicato, para que todos os interessados tomem conhecimento de seu teor"; Cláusula 11ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - " Nos casos de descumprimento de cláusula do presente Acordo Coletivo por parte do Empregador e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do Empregado"; Cláusula 12ª : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, -"Em se tratando de afastamento para contrair núpcias a empresa acordante cederá aos seus empregados cinco (05) dias úteis abonados"; Cláusula 13ª : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, -" O presente acordo terá duração de 01 (Hum) - ano com vigência a partir de 01/07/1984 a 30/06/1985"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de carência de ação arguida pela Jangada - Clube. MÉRITO: por unanimidade, condenar os demais suscitados nas mesmas bases das cláusulas constantes do acordo de fls. 41/44 dos autos, homologado acima. Custas pelos suscitados calculadas sobre 10 (dez) valores referência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 29 de 11 de 1984.

Quinto Antônio de Araújo Lins
Secretário do Tribunal Pleno.

67

Recebidos nesta data
Em 07/12/84
Juiz de Direito de Pernambuco

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Dr. Juiz RELATOR
Recife, 07 de dez de 1984

~~_____~~
Diretor de Serviço de Execução

RECEBIDOS NESTA DATA,
RECIFE, 10/12/84 Ruill
Gab. Edgar da Silva Lacerda

Devolvidos ao S. P. O., nesta data,
com o acórdão devidamente datilo-
grafado.

Recife, 18/12/84

Ruill
Gab. Juiz Edgar Lacerda

18 DEZ 1984



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

66
/

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 14 JAN 1985

Meras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 14 JAN 1985

Meras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

68

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. DC-14/84

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

SUSCITADO: JANGADA CLUBE, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, CLUBE ASTREA, CENTRO SOCIAL PADRE DEHON, IATE CLUBE DA PARAÍBA E ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA-PB.

ACÓRDÃO - EMENTA: I- A ausência de convite para negociação na esfera administrativa não faz carecedor de ação o sindicato suscitante.

II- Deferem-se cláusulas homologadas com maioria dos suscitados, condenando-se os demais suscitados no cumprimento das mesmas, a fim de se evitar divergências entre membros de uma mesma categoria funcional.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo, da natureza econômica, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba, contra Jangada Clube, Associação Atlética do Banco do Brasil, Clube Astrea, Centro Social Pe. Dehon, Iate Clube da Paraíba e Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa-PB, pleiteando o Sindicato suscitante, reajuste salarial nos termos da lei 6708/79, aumento de 20% para aqueles que ganham salário de até Cr\$250.000,00 e de 15% (quinze por cento) para os que percebem acima deste valor, conce

EM BLANCO

68
M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — são de salário normativo mínimo da categoria, além de outras reivindicações contidas na inicial.

O pedido inicial foi instruído mediante a juntada nos autos da Ata de reunião em Mesa Redonda, (fls.9 e 10), edital de convocação para Assembléia Geral Extraordinária (fls.11), Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.12 e 13), pontos de presença dos associados (fls.14 a 17) declaração de número dos empregados nas empresas convocadas (fls.18) além da cópia do Acordo Coletivo de Aumento Salarial firmado entre o Sindicato suscitante e o Esporte Clube Cabo Branco e o Vale das Cascatas S/A.

Para instrução do feito, foi delegado poderes a 1ª JCF de João Pessoa-PB, de acordo com os art. 860 e art.862 da CLT, além do Provimento nº02/72 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, havendo acordo entre o suscitante e suscitados, com exceção do Centro Social Pe. Dehon, que faltou à audiência e Jangada Clube, que não conciliou, apresentando esta, contestação por escrito ao Dissídio Coletivo, arguindo preliminarmente, carência de ação, do suscitante pelo não imprimimento do pressuposto da ação, isto é, não ter sido o contestante convidado à negociação coletiva de acordo com o §2º do art.616 da CLT devendo, portanto ser extinto o processo sem julgamento do mérito, com relação à entidade contestante. Alegou ainda a referida suscitada, não ter o presente Dissídio Coletivo, procedência, uma vez que vai de encontro com a legislação atinente à matéria.

A dita Procuradoria, nos termos do parecer da Dra. Thereza Lafayette de A.Bitu, opina pela homologação em parte dos acordos celebrados as fls.41 a 48, pela rejeição da preliminar arguida pela suscitada Jangada Clube, além da procedência em parte do Dissídio Coletivo quanto

TRT Mod. 12
à suscitada acima.

EM BRANCO



69
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — É o relatório.

V O T O:

Verifica-se dos autos que o suscitante conciliou com os suscitados Associação Atlética do Banco do Brasil, Clube Astréa, às fls. 41 a 44 e com os suscitados Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa e Iate Clube da Paraíba às fls. 45 a 48 dos autos.

O Centro Social Padre Dehon, apesar de notificado para comparecer à audiência inicial esteve ausente da instrução do presente Dissídio Coletivo.

A Procuradoria Regional observa que não foi pedida a homologação dos acordos celebrados, mas que se torna necessária a homologação dos mesmos.

As cláusulas pactuadas pelo suscitante e os suscitados Associação Atlética do Banco do Brasil e Clube Astrea, as fls. 41 a 44 são as seguintes:

Cláusula Primeira: Esta cláusula não homologada pela Procuradoria Regional dispõe sobre reajustamento salarial nos termos da Lei 6.708/79. Em que pese o parecer contrário, entendemos que havendo acordo e este representando a vontade soberana das partes, a cláusula deve ser homologada nos termos do referido acordo.

Cláusula segunda: A cláusula estipula um abono de 5%. A dita Procuradoria Regional opina pela sua não homologação por ser contrária à Lei. Data venia, somos pela sua homologação pelas razões expostas quanto à cláusula primeira.

Cláusula Terceira: Dispõe que fica assegurado um salário normativo mínimo de Cr\$150.000,00. As partes concordaram com os termos em que foi pactuada a cláusula.

CONFIDENTIAL

EM BLANCO



40
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — Pelas mesmas razões pelas quais homologamos as cláusulas anteriores, data venia da douta Procuradoria Regional, homologamos esta cláusula.

Cláusula Quarta: Esta cláusula assegura, segundo o acordo, aos empregados admitidos após o mês de Janeiro de 1984 os aumentos da cláusula 1ª e 2ª na proporção de 1/6 por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias. Entende, a douta Procuradoria Regional, que tendo opinado pela não homologação da cláusula 1ª e 2ª, esta cláusula está prejudicada. Homologamos as referidas cláusulas pelo que esta também deve ser homologada.

Cláusula quinta: Não foi suprimida, como por equívoco assim considerou a douta Procuradoria Regional. Esta cláusula subsiste com a mesma redação constante da inicial. A douta Procuradoria Regional considerou-a como parágrafo da cláusula Quarta e não se opõe à sua homologação. Desse modo a homologamos.

Cláusula sexta: Dispõe a cláusula de desconto de um dia de salário. Desconto assistencial que deve ser revertido em favor do Sindicato suscitante. A douta Procuradoria Regional é pela não homologação por não conter ressalva para os não associados fazerem sua oposição ao desconto. Houve acordo e por este motivo homologamos, visto que os não associados vão ser beneficiados.

Cláusula sétima- A cláusula dispõe sobre o recolhimento da mensalidade do Sindicato. Homologamos a cláusula de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula oitava: Trata a cláusula de gratificação mensal para a função de caixa. Houve acordo e a

SECRET

EM BELENGO

[The following text is extremely faint and largely illegible due to the quality of the scan. It appears to be a multi-paragraph document, possibly a report or a set of instructions, with several lines of text per paragraph. The text is oriented vertically on the page.]



PROC.TRT-DC-14/84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

71
72

Acórdão — Continuação — cláusula tem parecer favorável da d^ota Procuradoria Regional, pelo que a homologamos.

Cláusula nona: As partes estão de acordo com a redação da cláusula, quando concede faltas ao empregado estudante. Houve acordo e não houve parecer contrário da d^ota Procuradoria Regional, razão pela qual homologamos a cláusula.

Cláusula décima: Esta cláusula regula a concessão de fardamento quando este é exigido pelo empregador. A cláusula recebeu parecer favorável da d^ota Procuradoria Regional, pelo que a homologamos.

Cláusula décima primeira: A cláusula assegura estabilidade à empregada gestante. A d^ota Procuradoria Regional entende que a cláusula é justa, não se opondo à sua homologação. Assim, homologamos a cláusula.

Cláusula décima segunda: Estabelece esta cláusula a obrigação de serem afixados nos quadros da comunicação interna cópia deste acordo e de informes do Sindicato suscitante. Homologamos a cláusula nos termos do parecer da d^ota Procuradoria Regional.

Cláusula décima terceira: Foi estipulada uma multa de 50% do valor de referência vigente na região para qualquer infração do presente acordo. Entendemos que a d^ota Procuradoria Regional tem razão quando só admite a multa nos casos de não cumprimento de obrigação de fazer. A cláusula é homologada com a redação dada pela d^ota Procuradoria Regional.

Cláusula décima-quarta: Esta cláusula estabelece a concessão de 05 (cinco) dias de afastamento para contrair núpcias. As partes estão de acordo e a cláusula tem parecer favorável da d^ota Procuradoria Regional, pelo que

SECRET

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text appears to be organized into several paragraphs.]

EM BRANCO



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — a homologamos.

Cláusula Décima Quinta: Estabelece esta cláusula a vigência do Acordo. A douta Procuradoria é contrária a redação dada à cláusula. Estamos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional e a cláusula deve ser assim redigida: "O presente acordo terá duração de 01 (um) ano com vigência a partir de 01.07.84 até 30.06.1985".

Os Suscitados Iate Clube da Paraíba e a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa, também celebraram acordo com o suscitante, o qual consta das fls. 45 a 48 dos autos. A douta Procuradoria se pronunciando sobre o mesmo observa que a cláusula segunda não consta do referido acordo, o que impede sua apreciação e que todas as demais cláusulas são idênticas às pactuadas no Acordo de fls. 41 a 44 dos autos. Assim, mantém seu parecer quanto às cláusulas em que opinou pela não homologação e pela alteração de outras.

Assim, data venia, fazendo remissão a nossa apreciação quanto às cláusulas do acordo de fls. 41 a 44, somos pela homologação das cláusulas do acordo de fls. 45 a 48, uma vez que houve acordo entre as partes e a vontade das mesmas é soberana.

Não houve acordo entre o suscitante e o suscitado Jangada Clube, tendo este contestado o Dissídio Coletivo, ora instaurado. Na sua defesa argui, em preliminar, ser o suscitante carecedor de ação por falta de pressuposto legal indispensável. Este pressuposto se refere em não ter sido o suscitado contestante, convidado para a negociação coletiva na esfera administrativa. A douta Procuradoria Regional pronunciando-se sobre a preliminar em questão, observa que a convocação do suscitado seria inútil face a posição dos suscitado contestante na fase da conciliação, o que induz a se admi-

EM BRANCO



73

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — tir que na esfera administrativa não faria qualquer acordo. Concordamos inteiramente com a doutra Procuradoria Regional. Assim, de acordo com o parecer da doutra Procuradoria Regional rejeitamos a preliminar.

No mérito, verifica-se que as cláusulas constantes deste Dissídio Coletivo foram objeto, na sua maioria, de acordos já homologados.

Assim, para evitar distorções dentro da categoria profissional, as mesmas cláusulas homologadas devem ser deferidas, impondo-se, portanto, a condenação dos demais suscitados nas mesmas bases das cláusulas constantes do acordo de fls. 41 a 44 dos autos.

Gustas pelos suscitados calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, homologar, em parte, o acordo às fls. 41/44 dos autos; celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba e Associação Atlética do Banco do Brasil e o Clube Astrea, a fim de que produza seus efeitos jurídicos nas seguintes bases: Cláusula 1ª: por unanimidade - "o reajustamento salarial que trata a Lei nº6.708/79, com INPC de julho/84, será aplicado na seguinte ordem: a) para quem percebe salário fixo até Cr\$291.528,00 (duzentos e noventa e hum mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros), o índice é de 68,4% (sessenta e oito vírgula quatro por cento); b) quem tem salário acima de Cr\$291.528,00 (duzentos e noventa e hum mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros) até Cr\$680.232,00 (seiscentos e oitenta mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros), o índice é de 54,72% (cinquenta e quatro vírgula setenta e dois por cento) mais o adicional de Cr\$39.881,03

75

EM BLANCO



74
NA

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e hum cruzeiros e três centavos); c) quem ganha salário fixo acima de Cr\$680.232,00 (seiscentos e oitenta mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros) até Cr\$1.457.640,00 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta cruzeiros), o percentual é de 41,04% (quarenta e hum vírgula zero quatro por cento) mais o adicional de Cr\$132.936,77 (cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros e setenta e sete centavos), e, d) quem percebe acima de Cr\$1.457.640,00 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos, seiscentos e quarenta cruzeiros) o índice é de 34,2% (trinta e quatro vírgula dois por cento) mais o adicional de Cr\$232.639,34 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos); Cláusula 2ª - por unanimidade - "Será concedido a todos os empregados integrantes da categoria profissional abrangida pelo presente acordo coletivo, um abono salarial correspondente a 05% (cinco por cento), indistintamente, que será aplicado sobre o salário do mês de julho/84, já corrigido com o INPC, constante da cláusula primeira acima"; Cláusula 3ª - por unanimidade - "Fica estabelecido o salário normativo mínimo da categoria de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), já incluído o INPC e o abono estabelecido nas cláusulas anteriores, para todos os empregados vinculados à empresa, desde que tenham mais de três (03) meses de admissão."; Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - "Fica assegurado aos empregados da categoria admitidos após o mês de janeiro/84, os aumentos das cláusulas 1ª e 2ª na proporção de 1/6 (um sexto) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias"; Cláusula 5ª - por unanimidade - "Ocorrendo a rescisão contratual imotivada, o empregador deverá pagar os direitos trabalhistas do empregado consequentes à res

EM BRANCO



45
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — cisão do contrato de trabalho até 10 (dez) dias após o ato dessa rescisão, sob pena de não o fazendo, pagar salário ao empregado como se estivesse em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os seus créditos trabalhistas, inclusive FGTS"; Cláusula 6ª - por maioria: "As empresas acordantes descontarão de seus empregados beneficiados com o presente acordo, no primeiro mês do aumento e uma única vez, um (01) dia de salário, cujo desconto será revertido para o Sindicato acordante, devendo ser recolhido a quantia arrecadada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante relação nominal com os respectivos valores, diretamente a Tesouraria do Sindicato", contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava, e contra o voto em parte do Juiz Milton Lyra que a homologava nos termos do parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - "As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade do sindicato, e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante relação nominal diretamente à Tesouraria do Sindicato, nos termos do Art. 545 da CLT"; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - "Os empregados que exercem a função de caixa terão uma gratificação mensal de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a título de quebra de caixa"; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - "Fica garantido aos empregados estudantes o abono de suas faltas em dias de provas para vestibular, supletivos e concursos públicos, desde que comuniquem por escrito à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas"; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - "As empresas que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente, em número suficiente

EM BRANCO



Acórdão - Continuação - que permita a troca diária"; Cláusula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "Fica assegurada a estabilidade a todas as empregadas gestantes até 90 (noventa) dias após sua licença de que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa, aplicando-se o disposto no art. 853 da CLT"; Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "As empresas acordantes ficam obrigadas a fixar nos quadros de comunicação interna, cópia do presente Acordo Coletivo, bem como as comunicações rotineiras do Sindicato, para que todos os interessados tomem conhecimento de seu teor"; Cláusula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "Nos casos de descumprimento de cláusula do presente Acordo Coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado"; Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, "Em se tratando de afastamento para contrair núpcias, os empregadores concederão aos seus empregados 05 (cinco) dias úteis"; Cláusula 15ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - "O presente acordo terá duração de 01 (um) ano com vigência a partir de 01/07/1984 até 30/06/1985"; Homologar o acordo às fls. 45/48 dos autos celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba e a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa, a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade - "Em decorrência do reajuste salarial concedido pela Empresa Acordante aos seus empregados no mês de MAIO/84, e com o estabelecimento da data-base dos reajustes

EM BLANCO



77
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão – Continuação – vindouros para o mês de JULHO, a fim de evitar prejuízos aos empregados, fica estabelecido a complementação do reajuste na proporção de 2/6 (dois sextos), dos índices e adicionais dos meses de Maio e Junho/84, na seguinte proporção:

<u>FAIXA DE SALÁRIO</u>	<u>CORREÇÃO</u>	<u>VALOR A ACRESCENTAR</u>
Até 291.528,00	22,7%	-0-
De 291.528,00 a 680.232,00	18,18%	13.245,08
De 680.232,00 a 1.457.640,00	13,63%	44.150,29
Acima del.457.640,00	11,36%	77.263,01

Parágrafo único: por unanimidade: "Os índices e adicionais descritos acima, serão aplicados sobre o salário do mês de Maio/84 devidamente corrigido com base no INPC"; Cláusula 2ª - por unanimidade: "Fica assegurado o salário normativo mínimo de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) mensais, já incluído o INPC constante da cláusula primeira, para todos os empregados da Empresa acordante, desde que tenham mais de (3) três meses de admissão"; Cláusula 3ª - por unanimidade: "Ocorrendo a rescisão imotivada, o empregador deverá pagar os direitos trabalhistas do empregado consequentes à rescisão do contrato de trabalho até 20 (vinte) dias após o ato dessa rescisão, sob pena de não o fazendo, pagar salário ao empregado como se estivesse em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os seus créditos trabalhistas, inclusive a liberação das AM's (Autorização para Movimentação do FGTS)"; Cláusula 4ª - por maioria: "A empresa acordante descontará de seus empregados beneficiados com o presente acordo, sindicalizados ou não, no primeiro mês de aumento e uma única vez, um (01) dia

EM BRANCO



48
MA

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — de salário, cujo desconto será revertido para o Sindicato acordante, devendo ser recolhida a quantia arrecadada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante realação nominal com os respectivos valores diretamente a Tesouraria do Sindicato", contra o voto do Juiz Duarte Neto que não a homologava e, em parte, do Juiz Milton Lyra que a homologava de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade social e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto mediante relação nominal diretamente à Tesouraria do Sindicato, nos Termos do Art. 545 da CLT"; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "Os empregados que exercem a função de Caixa terão uma gratificação mensal de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de Quebra de Caixa"; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "Fica garantido aos empregados estudantes o abono de suas faltas em dias de provas para Vestibular, Supletivos e Concursos Públicos, desde que comunique, por escrito, à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas"; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "Aos empregados que for exigido fardamento padronizado, a empresa acordante se obriga a fornecê-los gratuitamente, em quantidade suficiente que permita a troca diária"; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, "Fica assegurada a estabilidade a todas as empregadas gestantes até 90 (noventa) dias após sua licença de que trata o art. 392 da CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa, aplicando-se o disposto no art. 853 da CLT"; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "A em-

EM BRANCO



-13- 49
M

PROC. TRT. DC-14/84

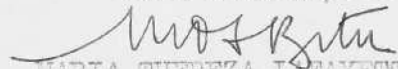
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — presa acordante fica obrigada a afixar nos quadros de comunicação interna cópias do presente Acordo Coletivo, bem como as comunicações rotineiras do Sindicato, para que todos os interessados tomem conhecimento de seu teor"; Cláusula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "Nos casos de descumprimento de cláusula do presente Acordo Coletivo por parte do Empregador e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado"; Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "Em se tratando de afastamento para contrair núpcias a empresa acordante concederá aos seus empregados cinco (05) dias úteis abonados"; Cláusula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, - "O presente acordo terá duração de 01 (um) ano com vigência a partir de 01/07/1984 a 30/06/1985"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de carência de ação argüida pela Jangada Clube. MÉRITO: por unanimidade, condenar os demais suscitados nas mesmas bases das cláusulas constantes do acordo de fls.41/44 dos autos, homologado acima. Custas pelos suscitados calculadas sobre 10 (dez) valores referência.

Recife, 29 de Novembro de 1984


JOSE GUEDES CORRA GONDIM FILHO
JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


EDGAR DA SILVA LACERDA
JUIZ RELATOR


MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU
PROCURADOR REGIONAL

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE.

80
✓
M

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
27/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 18 JAN 1985
Chefe do Setor de *Meras* Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

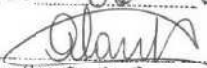
CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 24 JAN 1985

Recife, 24 JAN 1985
Chefe do Setor de *Meras* Publicações
de Acórdãos

CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 05 de 02 de 1985



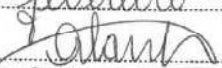
Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 05 DE fevereiro DE 1985.



Diretora do Serviço de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao

Sr Juz P RESIDENTE

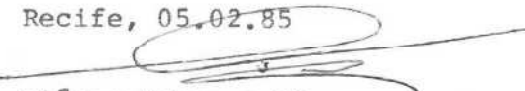
Recife, 05 de 02 de 1985



Diretor da Secretaria Judiciária Substa

Notifique-se os suscitados para pagamento das custas arbitradas no acórdão (fls. 79) e, uma vez pagas, archive-se.

Recife, 05.02.85


Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

81
92

Not. TRT - SPO -29/85

Proc. TRT -DC.14/84

Recife, 11.02.85.

Através da presente fica V.Sa.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6a. Região, 1º andar do Forum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PB, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 38.551 ;
mais Cr\$ 2 de emolumentos, conforme ~~o~~
Acórdão ~~de~~ de fls. 79 dos autos, em que ~~o~~
contende com Sindicato dos Empregados em Entidades /
Culturais, Recreativas, de Assistências Sociais, de
Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba.

Atenciosamente.


Diretora do Serviço de Processos

A
Jangada Clube
Av. Cabo Branco, 2142, Tambaú
João Pessoa-PB

85

EM BRANCO

NOME DO DESTINATÁRIO Jangada Clube

ENDEREÇO Av. Cabo Branco, 2142, Tambau

CEP 58000 CIDADE João Pessoa ESTADO PB

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 969891/02

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____

NATUREZA DO OBJETO Not. SPO. 29/85 - Custas - DC. 14/84

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) _____

UNIDADE DE POSTAGEM _____

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA João Pessoa 13/02/85

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [Signature]

NATURA DO EMPREGADO _____

PREENCHIDO NO DESTINO

PREENCHIDO PELO REMETENTE

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO



7530-006-0410

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

SERVIÇO DE PROCESSOS

CIDADE

ESTADO

Recife
Cats Br 1106-239



BRASIL



88
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusões ao

Sr. Juiz P. ESPONTE

Recife, 12 de 03 de 1985

[assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Encaminhem-se os autos à uma das
JCJs de João Pessoa, para cobrança das
custas através do Oficial de Justiça,
instaurando-se o processo de execução,
caso necessário, e retornando em seguida.

Recife, 12.03.85

[assinatura]
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

85

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Junta das JCs de
João Pessoa

RECIFE, 18 DE 03 DE 1985

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIMENTO

Nesta data foram recibos os presentes autos:

emitidos pelo Exmo. Sr. Presidente
do TRT de 6ª Região

João Pessoa, 22 de 3 de 1985

[Signature]
Nota Gutema
Diretora de Distribuição

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos

a 2ª Junta de Conselheiros e Juizamento de J. Pessoa

João Pessoa, 22 de 03 de 1985

[Signature]
N. J. - D. D.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante Sind. E. em E. Cul. Rec. de A.S.O. e P

Reclamado Jangade Clubes e outros (8)

Local: J. Pessoa Data: 22.03.85 N.º F 02

Objeto: Dissídio Coletivo.

ESPÉCIE

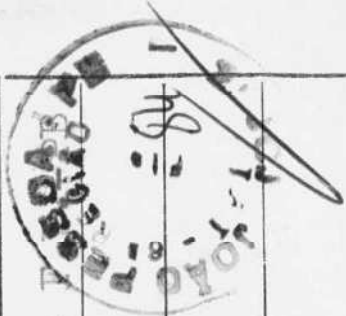
Verbal

Escrita..... Documentos

Distribuído à..... 2ª..... Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

 Distribuidor



EM
94 JGJ DE JOAC. PESSOA - P
B R A N C O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 22 / 3 / 85

.....
Diretor de Secretaria

*Notificar o suscitado
para pagar as custas, fazendo
constar o valor das mesmas
na notificação.*

Em 22/03/85

[Assinatura]

EM
BRANCO
RJ 161 DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE JULGAMENTO DE João Pessoa



Contas das Custas

Proc. n.º 11/95

Nº	A T O S	Percentual	Ns. Fls	J C J - Recife e Olinda	Demais J C J
1	Agravo de Instrumento, p/fl	1/100			
2	Agravo de Petição	1/100			
3	Idem, superior a 1.000,00	1/50			
4	Fotocópia ou Xerox, p/ pl.	1/100			
5	Traslado, p/fl.	1/100			
6	Auto de arrematação, adjudicação ou remissão, 1% s/o respectivo valor no mínimo de	1/100			
7	Auto de penhora, inclusive atos complementares:				
	a) no perímetro urbano ou suburbano	1/50			
	b) no perímetro rural	1/25			
	c) nas execuções acima de 1.000,00, mais 50%	1/25			
8	Cartas precatórias	1/25			
9	Cartas de sentença, arrematação, adjudicação ou remissão				
	a) 1.ª folha	1/100			
	b) pelas páginas seguintes	1/1000			
10	Certidões				
	a) 1.ª folha	1/100			
	b) pelas páginas seguintes	1/1000			
11	Embargos à penhora	1/25			
12	Embargos de terceiro	1/25			
13	Certidão de distribuição	1/100			
14	Busca, até 20 anos	1/50			
	a) mais de 20 anos	1/25			
15	Certidões do Arquivo Geral:				
	a) 1.ª folha	1/100			
	b) por folhas seguintes e mais o valor da busca	1/1000			
16	Contadoria — qualquer ato	1/25			
17	Certidões do contador:				
	a) 1.ª folha	1/100			
	b) por folhas seguintes e mais o valor da busca	1/1000			
18	Conta calculadas s/ o valor total, por 1.000,00 ou fração	1/1000			
	Emolumentos mínimos	1/100			
19	Atos do Juiz Presidente:	1/100			
	a) Assinatura ou qualquer ato	1/100			
	b) Sustentação ou reforma do agravo	1/100			
	c) Audiência de Inst. a Julg.	1/100			
	d) Sentença de Emb. a penhora	1/100			
	e) Sentença de Emb. de terceiro	1/100			
	f) Sentença de homologação de quaisquer atos ou desist.	1/100			
20	Atos da Secretaria:	1/1000			
	a) Autuação	1/1000			
	b) Audiência além da rasa	1/1000			
	c) Auto de arrematação, adjudicação ou remissão	1/1000			
	d) Alvará para qualquer fim	1/1000			
	e) Intimação de sentença, despacho e edital	1/1000			
	f) Mandados	1/1000			
	g) Ofícios	1/1000			
	h) Termos em geral	1/1000			
	i) Certidões nos autos	1/1000			
21	Atos dos avaliadores: qualquer ato	1/25			
22	Atos dos Oficiais de Justiça:				
	A) Auto de penhora, Emb. — Sequestro, Depósito, Levantamento:				
	a) No perímetro urbano ou suburbano	1/100			
	b) No perímetro rural	1/25			
	B) Citação, notificação ou intimação	1/25			
23	Atos dos Porteiros de Auditórios:				
	Percentagens nas arrematações, adjudicações remissões ou resgates, requeridos antes ou depois da praça	1/50			
	Por Cr\$ 1.000,00 até o limite de Cr\$ 100,00				

TOTAL DAS CUSTAS Cr\$

Imprescíveis 30,00

Custas do dissídio =

at 621.750,00

CUSTAS = 38.847,40

João Pessoa, 18 de abril de 19 85

Carmilia Alves Bordino

Diretor da Secretaria

88



Termo de Revisão de Folhas
 Contêm estes autos 86 folhas todas numeradas.
 Do que, para constar, lavro este termo, aos 19
 dias de abril do ano 1985

 Diretora da Secretaria

CERTIFICO que estes autos permaneceram
 em mãos de El. José Barbosa Filho

no período de 19/04/85 a esta data,
 quando f r m devolvidos.

João Passca, 24/04/85

Ass. Clara de J. Moreira Nobrega
 Diretora da Secretaria

TRIBUNAL JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 2a. J. C. J. de João Pessoa - PB
 GUA No 749
 Expedido em 24/04/85
 Encusado ao Sr. El. José Barbosa Filho
 Devolvida em 25/04/85
 Registrada no livro competente
 em 25/04/85

STACQUETE RDE

BR 182 684886

OFFICE DE
JOAO B
PRESSE
C M
A N
C O



DE REGISTRO DE...
OCCORRENTE DE...
MUNICIPIO DE...

6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D



Contas pagas.
J. Penza, 29.4.85

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 29.4.85

Diretor de Secretaria

V. Devolva-se

J. Penza, 02.05.85



EM
BRANCO
2.ª J.C.J. DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

... 2ª... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ~~de~~ de ~~Pessoa-P~~

COMUNICAÇÃO AO DISTRIBUIDOR Nº _____/85

PROCESSO Nº 2306-F-01/85 BILHETE F-02
EXEMPLARES SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES
CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA PARANÁ
SUSCITADO: ANGADA CLUBE, ASSOCIAÇÃO ARMÉRICA DO BANCO DO BRA-
SIL, CLUBE ÁSTRUA, CENTRO SOCIAL PADRE DEBON, IATE CLUBE DA
PARANÁ E ASSOCIAÇÃO DOS SUBTEMENTE E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO /
DE ~~de~~ de ~~Pessoa-P~~
SOLUÇÃO: DEVOLVIDO AO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

~~de~~ de ~~Pessoa-P~~, 03/05/85

ANA CLARA DE ~~de~~ de ~~Pessoa-P~~ M. NUNES
DIRETORA DE SECRETARIA

↓ Jap.-

EM BRANCO
24 J CJ DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO João Pessoa-PB



Ofício nº 2ªJCG-201/85

Em 03 de maio de 1985.

Senhor Presidente:

Pelo presente, devolvo a Vossa Excelência para os devidos fins, os autos do processo nº 2ªJCG-T-01/85 em que são partes: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Paraíba-Suscitante e Jangada Clube, Associação Atlética do Banco do Brasil, Clube Astréa, Centro Social Padre Dehon, Iate Clube da Paraíba, Associação dos Subtenentes e Sargentos da Guarnição de João Pessoa-Suscitados.

Ao ensejo, renovo a V. Exª. protestos de consideração e apreço.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
JUIZ PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Juiz Presidente do T.R.T. da Sexta Região

RECIFE - PERNAMBUCO.-

jap.-

RECEBIMENTO

Recebidos estes autos, sob o protocolo
No DP- 583/85, e remetidos ao

SPO

Requis. 23-05-85

Caldeira

Serv. Cadastramento Processual

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 23 / 05 / 85

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
AO SETOR DE ARQUIVO GERAL DO TRT
6a. REGIÃO.

RECIFE, 03 DE maio DE 19 85

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos